



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**

BÁRBARA LIVIO

**GOVERNANÇA JUDICIAL E DIREITOS HUMANOS DAS
MULHERES: A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA DE ACESSO À
JUSTIÇA**

BRASÍLIA – DF

2024

BÁRBARA LIVIO

GOVERNANÇA JUDICIAL E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES:
A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Ética, Integridade e Efetividade na Atividade Jurisdicional, sob a orientação da Professora Doutora Adriana Ramos de Mello.

BRASÍLIA – DF

2024

L788g Livio, Bárbara
Governança Judicial e Direitos Humanos das Mulheres: a educação como garantia de acesso à justiça / Bárbara Livio. – Brasília, 2024
103 f. : il. color.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito de PJ na Linha de Ética e Integridade) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Brasília, 2024.

Orientador: Prof. Dra. Adriana Ramos de Mello.

1. Direitos Humanos. 2. Gênero. 3. Poder Judiciário 4. Governança Judicial 5. Educação - Garantia. 6. Acesso à Justiça. 7. Direitos da Mulher.
I. Enfam. II. Título.

CDDir 341.27

BÁRBARA LIVIO

GOVERNANÇA JUDICIAL E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES:
A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Ética, Integridade e Efetividade na Atividade Jurisdicional, sob a orientação da Professora Doutora Adriana Ramos de Mello.

Aprovada em: 09/02/2024.

Banca Examinadora

Profa. Dra. Adriana Ramos de Mello (Orientadora)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Profa. Dra. Eliana dos Santos Alves Nogueira
Instituição: Universidade do Estado de São Paulo

Profa. Dra. Waldmeiry Correa da Silva
Instituição: Universidad de Sevilla

Prof. Dr. Roger Raupp Rios
Instituição: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof. Dr. Tais Scheer
Instituição: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Para as Marias.

AGRADECIMENTOS

Ao longo de três anos, tive a oportunidade de conhecer outras realidades, costumes e valores. Este trabalho simboliza, para mim, o encerramento de parte importante da minha formação e a identificação sobre como eu gostaria de exercer o meu papel dentro da instituição que integro.

Em 2021, à frente do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar, foi possível ter contato com as riquezas e os dilemas da magistratura no combate à violência contra a mulher em todo o Brasil. Destaco, em especial, as diferentes dinâmicas, realidades e obstáculos que se concretizam, direta ou indiretamente, em práticas sociais e institucionais que me enviaram uma dupla mensagem: (a) a atribuição de menor valor ao feminino e (b) o empenho da magistratura brasileira em superar este padrão.

Em 2022, durante a minha estada em Sevilha, entrei em contato com diversos/as autores/as que tratavam de maneira profunda e sob outro olhar temas importantes, a exemplo dos reflexos da atuação das empresas transnacionais, a feminização da pobreza e a colonialidade de algumas práticas. Conviver com pessoas de diversas formações e treze nacionalidades diferentes me ajudou a sair da figura da magistrada e ter contato com relatos, impressões, visões de mundo sem ter que me pronunciar sobre eles.

Durante 2023, ao retornar para o Programa de Mestrado Profissional da ENFAM, foi possível conhecer diversas ferramentas e estruturas que permitem traduzir esse conhecimento acumulado para o Poder Judiciário. Destaco que a interação com os professores e colegas renovou minha esperança na construção de um novo Poder Judiciário, mais crítico, eficiente e igualitário.

O programa de mestrado profissional da ENFAM permitiu identificar diversas ferramentas e formas de pensar e atuar no Poder Judiciário brasileiro, em especial, como seria possível traduzir a proteção aos direitos humanos para a atividade judicial, seja ela nos processos judiciais, seja ela no desenvolvimento de políticas de governança e estruturação dos tribunais. Destaco, ainda, a maneira respeitosa e o incentivo dado à minha dupla formação no mestrado.

Assim, gostaria de agradecer ao meu pai Odair, à minha mãe Izabel e ao meu irmão Augusto pelo suporte, apoio e compreensão nas minhas escolhas, em especial, o acolhimento e cuidado recebido na fase final desta trajetória. Nossa capacidade familiar de tornar os objetivos de individuais em projetos de toda a família, possibilitou que eu conseguisse terminar esta trajetória.

Agradeço também à tia Ana Elisabete Tirapelli Tanios, por se fazer sempre presente, mesmo distante, e aos amigos queridos que compartilharam comigo esta etapa, Monya Tavares, Mauro Menezes e Fernanda Rocha.

Agradeço também à orientação realizada pela Desembargadora Dra Adriana Ramos de Mello, que me acompanha desde o início desta trajetória, ressaltando a essencialidade dela para o sucesso deste ciclo. O apoio a minha escolha de estudar fora do Brasil e durante o período de licença permitiram que os trabalhos fossem desenvolvidos de maneira aprofundada e, ao mesmo tempo, leve. Ademais, a liderança do Núcleo de Gênero, Raça, Direitos Humanos e Acesso à Justiça, o qual realiza relevantes pesquisas sobre esta temática no Poder Judiciário brasileiro,

À minha equipe Silvana Brandão e Anna Carolina e Erick, por compartilharem este ano comigo, e ao colega Edson Sossai e sua esposa Débora, que caminharam ao meu lado neste ano. Agradeço também aos professores e colegas do Programa de Mestrado da ENFAM, sobretudo pela proposta de construção de um Poder Judiciário mais eficiente, justo e moderno.

Por fim, gostaria de lembrar das inúmeras pessoas que contribuem na promoção do exercício dos direitos das mulheres no Sistema de Justiça. Agradeço-as nas pessoas das colegas Luciana Rocha, ex-presidente do FONAVID e juíza auxiliar no CNJ, Alice Bianchini, face a sua notável capacidade de compartilhar e comunicar os direitos das mulheres, e a Ministra Elisabeth Rocha, primeira mulher a ser nomeada ministra do Superior Tribunal Militar.

Lute pelas coisas com as quais você se importa. Mas faça isso de uma maneira que fará com que outros se juntem a você.

Ruth Ginsburg

RESUMO

A presente dissertação versa sobre a necessidade de criação de uma política judiciária nacional de promoção dos direitos humanos das mulheres e uma prática de governança que reconheça os esforços dos tribunais na educação judicial para atuação com perspectiva de gênero. Para tanto, realiza-se uma revisão bibliográfica sobre a relação entre o acesso à justiça e a educação com perspectiva de gênero, vinculando-a às principais pesquisas sobre violência contra as mulheres no Brasil. Em sequência, aborda-se o conceito de governança, como é estruturado e a importância de se inserir promoção das políticas de gênero na estrutura do Poder Judiciário. Por fim, apresentam-se dois produtos profissionais que tendem a garantir a atuação do Poder Judiciário para promover os direitos das mulheres, desvinculando-se da ideia de violência: a Política Judiciária Nacional de Promoção dos Direitos Humanos às Mulheres e a premiação para o reconhecimento de boas práticas dos tribunais em políticas educacionais para atuação com perspectiva de gênero.

Palavras-chaves: gênero; direitos humanos; governança; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This dissertation deals with the need to create a national judicial policy to promote women's human rights, as well as a governance practice that recognizes the efforts of the courts in judicial education to work with a gender perspective. To this end, a bibliographical review was carried out on the relationship between access to justice and education with a gender perspective, linking it to the main researches on violence against women in Brasil. Next, the concept of governance was discussed, how it is structured and the importance of including the promotion of gender policies in the structure of the Judiciary. Finally, two professional products were presented that tend to ensure that the Judiciary acts to promote women's rights, detaching itself from the idea of violence: the National Judicial Policy for the Promotion of Human Rights for Women and the award for recognizing good practices of the courts in educational policies for action with a gender perspective.

Keywords: gender; human rights; Governance; Judiciary.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Mapa Estratégico do Poder Judiciário (Ciclo 2009-2015)	64
Figura 2	Efetividade na prestação jurisdicional (Ciclo 2015-2020)	65
Figura 3	Representação do Diamante ético	73
Figura 4	Interação – Diamante ético e a sintaxe da realidade dos direitos humanos	74

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJUFE	Associação dos Juizes Federais do Brasil
art.	artigo
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i>
CEJIL	Centro pela Justiça e poli Direito Internacional
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
COMSIV	Coordenadoria da Mulher em situação de violência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
coord.	coordenador(a)/coordenadores(as)
dr.(a)	doutor/doutora
ed.	edição
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPEA	<i>Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada</i>
LGBTQIA+	lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais
n.	número
MESECVI	Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
prof (a).	professor/professora
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
v.	volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O PAPEL INTEGRATIVO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E GÊNERO: A ABERTURA DE ESPAÇOS INSTITUCIONAIS	20
2.1	A magistratura na promoção dos direitos das mulheres: o acesso à justiça	23
2.1.1	<i>Mulheres e representatividade na composição dos tribunais e órgãos diretivos – requisito subjetivo intrínseco à garantia do acesso à justiça</i>	31
3	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, GOVERNANÇA E EDUCAÇÃO JUDICIAL	38
3.1	Governança e governança judicial: a identidade do Poder Judiciário brasileiro	40
3.2	Acesso à justiça: abrangência e educação nos sistemas de proteção a direitos humanos das mulheres	43
3.2.1	<i>Esfera global</i>	44
3.2.2	<i>Esfera regional</i>	50
3.3	O processo de construção da governança judicial: quem pode falar?	60
3.4	Governança no Poder Judiciário brasileiro – uma retrospectiva normativa histórica	62
3.5	Governança e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero: um desenho das práticas de fomento à educação judicial	68
4	PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE AS POLÍTICAS DE GOVERNANÇA JUDICIAL E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	72
4.1	Diamante ético e a metodologia de análise do fenômeno jurídico	72
4.2	A mulher e o CNJ – uma visão sistêmica	78
4.2.1	<i>Prêmio de Qualidade e Educação Judicial – histórico e resultados</i>	84
4.2.2	<i>Práticas de fomento à capacitação judicial</i>	90
5	CONCLUSÃO	94
	REFERÊNCIAS	96

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação objetiva elaborar um panorama sobre como os processos educacionais na magistratura para a proteção dos direitos humanos das mulheres são inseridos nas políticas de governança do Poder Judiciário brasileiro. A transversalidade do tema e a necessidade de resposta às demandas sociais determinam que a atuação judicial impulse o efetivo exercício de direitos das mulheres, de modo a afastar decisões administrativas e jurisdicionais baseadas em visões engendradas e estereotipadas de mundo, as quais tendem a reforçar o espaço doméstico como feminino, eliminando a titularidade de direitos e o pleno desenvolvimento da personalidade das mulheres.

Durante a construção histórica do Estado, o modelo de cidadania foi criado com base nas necessidades e nas realidades masculinas. O homem foi tomado como base para a construção do modelo ideal do que deve ser um cidadão¹, uma divisão claramente observada na obra *Emílio, ou Da Educação*, de Jean-Jacques Rousseau², a qual apresenta os aspectos subjetivos e culturais necessários à manutenção da forma de organização do Estado proposta em *O contrato social*³.

Ao apresentar o que entende como cabível a cada pessoa no modelo de organização de poder por ele defendido, Jean-Jacques Rousseau traz duas figuras fundamentais para estruturar o estado burguês: Emílio e Sofia. Enquanto o primeiro é responsável por toda a racionalidade, poder, dinheiro e permanência nos espaços públicos, cabe à Sofia realizar as tarefas relativas aos cuidados doméstico e familiar, à manutenção de vínculos afetivos e ao suprimento das necessidades afetivas e vitais de Emílio. Dessa forma, ele se torna apto a desenvolver as atribuições que esta forma de organização do poder e do Estado entendem ser dele, como estar presente nos espaços que tomam todas as decisões para o Estado⁴.

Assim, as estruturas estatais e políticas públicas foram construídas a partir da perspectiva daqueles que compunham os espaços de poder à época, isto é, a partir da visão de mundo de quem tinha o poder de decidir. Neste momento, esses espaços políticos eram ocupados preponderante por homens livres e burgueses, o que acarretou uma estrutura

¹ RUIZ, Blanca Rodriguez. **El discurso del deber de cuidado**: propuestas desconstrutivas para un estado paritario. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019; FACIO, Alda. Con las lentes de género se ve otra justicia. **El otro derecho**, n. 28, julio 2002, ILSA, Bogotá: ILSA, 2002.

² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. 3. ed. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 3. ed. Trad Antonio de Pádua. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

⁴ RUIZ, Blanca Rodriguez. **El discurso del deber de cuidado**: postostas desconstrutivas para un estado paritario. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

concebida para atender às demandas deles, as quais se referem à forma de ver o mundo masculina e às necessidades dos homens livres e burgueses⁵. As necessidades e as realidades masculinas começaram a ser compreendidas como universais, restando outras realidades invisibilizadas, portanto, afastadas da proteção do Estado⁶⁷.

Diante disso, se concretiza um sistema de subordinação muito peculiar e nocivo entre o espaço público ocupado pelos iguais e o espaço privado ocupado pelos desiguais, ou seja, por todas as pessoas e os grupos que não possuíam identidade com o grupo que detinha o poder. Enquanto o espaço público é autocentrado, ou seja, produz para si mesmo, o espaço privado, ocupado pelos desiguais, é heterocentrado, isto é, produz para o espaço público ao fornecer todo o necessário para o seu funcionamento regular.

O critério para se identificar grupos minorizados que tradicionalmente não ocupam os espaços públicos não se refere a aspectos quantitativos objetivos sobre quantas pessoas integram este grupo, mas, sim, à representação em locais de poder e tomada de decisão pública. Daí porque, todas as pessoas que não se encaixam no padrão de cidadania ideal (masculino, livre e burguês) são grupos minorizados socialmente: possuem pouca capacidade de influenciar os espaços de poder, razão pela qual sua forma de ver o mundo e suas demandas restam invisibilizadas⁸.

Quando existe um conflito de interesses, quem está no espaço público pode se valer do Estado para superar a situação conflitiva, o que não acontece com quem ocupa o espaço privado. Ademais, as realidades, os problemas e as dinâmicas das pessoas que estão fora do padrão ideal de cidadania também são invisíveis, o que gera uma incapacidade prática do Estado de atuar na proteção destes interesses. Um exemplo é a tríade mulheres indígenas, relação delas com a terra por elas ocupada e a política nacional de proteção aos povos originários desenvolvida tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo e Judiciário.

⁵ FACIO, Alda. Con las lentes de género se ve otra justicia. **El otro derecho**, n. 28, julio 2002, ILSA, Bogotá: ILSA, 2002.

⁶ FACIO, Alda. Con las lentes de género se ve otra justicia. **El otro derecho**, n. 28, julio 2002, ILSA, Bogotá: ILSA, 2002.

⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. 3. ed. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

⁸ Joaquín Herrera Flores, em *De habitaciones propias y otros espacios negados*, e em *A reinvenção dos direitos humanos*, entende que a luta pelos direitos humanos se refere à luta pelo espaço político, o campo de atuação de forças capazes de determinar as decisões do Estado. HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las presiones patriarcales**. Universidad de Deusto, Bilbao, 2004; HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Com o transcorrer do tempo, esta dinâmica vem sendo mitigada. Observa-se, no dia a dia brasileiro, uma maior conscientização sobre a disparidade de poder e uma crescente visibilidade da violência perpetrada contra os grupos minorizados. Algumas situações são exemplos disso: a violência policial praticada contra pessoas negras de baixa renda, a violência doméstica e familiar contra a mulher e a dificuldade de ascensão das mulheres em cargos de chefia e poder⁹.

A partir de um recorte de gênero, é possível observar o processo histórico de conscientização, visibilidade e combate à violência contra a mulher¹⁰. Nesse contexto, é imprescindível que o sistema de justiça atue para promover direitos, além de combater a violência. Isto porque, tanto na função de julgador quanto na função de integrante de redes de proteção de grupos minorizados, como mulheres (art. 8º, I, da Lei Maria da Penha), crianças, idosos e pessoas negras, a magistratura é capaz de contribuir na abertura de espaços políticos para os próprios grupos apresentarem suas demandas. Destaca-se, ainda, a contribuição da magistratura em demandas estruturais que promovem direitos de grupos minorizados, especialmente das mulheres.

A luta pelos direitos humanos das mulheres vai além do combate à violência. Por isso, Iris Marion Young é trazida como um dos referenciais desta pesquisa, vez que ela concebe a violência como apenas uma das faces da opressão ao feminino. De acordo com a feminista, a estruturação do poder em sociedade e a inferiorização do feminino possui cinco faces: exploração, marginalidade, impotência, imperialismo cultural e violência, as quais se inter-relacionam e formam uma estrutura que reconhece ao feminino um valor menor que ao masculino¹¹. Diante disso, a promoção do exercício de direitos das mulheres deve estar inserida na estrutura do Poder Judiciário, não apenas em ações pontuais, mas por meio de políticas sistemáticas e concatenadas de promoção de direitos, as quais devem se mostrar aptas a desvincular a ideia de feminino à violência.

Por outro lado, todas as principais convenções internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, a exemplo da Convenção de Belém do Pará, reconhecem as

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 519, de 11 de setembro de 2023**. Institui o Prêmio “Equidade Racial”, com o objetivo de estimular e disseminar práticas que visem a eliminação das desigualdades raciais, premiando ações, projetos ou programas inovadores que combatam o racismo e impulsionem a equidade racial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5252>. Acesso em: 30 dez. 2023; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 513, de 6 de julho de 2023**. Institui o Prêmio de Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Promoção da Dignidade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5188>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resoluções n. 254/2018; n. 255/2018 e n. 482/2022. Disponíveis em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5188>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹¹ YOUNG, Iris Marion. **Intersecting voices: dilemmas of gender, political philosophy, and policy**. New Jersey, Princeton University Press, 1997.

sistemáticas violações perpetradas como manifestações da construção cultural e histórica de dinâmicas desiguais e hierárquicas de poder que impedem as mulheres de exercerem seus direitos¹². Nesse contexto, esta dissertação tem como foco descrever como as diretrizes de governança judicial elaboradas pelo CNJ abordam a educação judicial para a promoção dos direitos humanos das mulheres.

Neste espaço, a ideia de gênero se alinha àquela apresentada no *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero* elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Escola Nacional de Magistratura (ENFAM), em outubro de 2021¹³, reconhecendo a existência de diversos marcadores sociais distintos – classe, raça, idade, deficiência – os quais interagem entre si proporcionando opressões diferentes a depender dos marcadores verificados em cada caso concreto¹⁴. Como pergunta para investigação neste trabalho, coloca-se: Como as práticas de governança elaboradas pelo CNJ abordam a educação judicial para a atuação com perspectiva de gênero, raça e direitos humanos?

Para responder ao questionamento, propõe-se inter-relacionar as políticas judiciárias para educação judicial para a perspectiva de gênero e a garantia do acesso à justiça às mulheres e à governança judicial. Como objetivos específicos desse estudo, pretende-se, ainda: a) identificar pontos de intersecção entre gênero e acesso à justiça no planejamento estratégico elaborado pelo CNJ; b) identificar o arcabouço normativo internacional sobre educação para agentes públicos em atuação com perspectiva de gênero; c) identificar nas políticas de governança judicial brasileira como é abordada a educação para atuar com perspectiva de gênero; d) identificar as orientações dirigidas ao Brasil nos casos de condenações

¹² Está expresso na parte introdutória da Convenção: “Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

¹³ Ao abordar questões relativas ao patriarcado e à estruturação do poder e das opressões em sociedade, o Protocolo dispõe: “Porque inexistente uma opressão de gênero única e homogênea, devemos ter cuidado quando utilizamos a categoria ‘patriarcado’ para refletir sobre opressões. Isso não significa que o termo não tenha utilidade, mas que devemos pensar a estrutura de opressão patriarcal como constituída por inúmeras outras forças. Ou seja, para que possamos buscar uma igualdade real, que abarque todas as mulheres, é melhor pensarmos em sistemas de opressão interligados, que operam de maneira integrada nas inúmeras expressões de desigualdade. Neste protocolo, quando falamos em patriarcado, é assim que o termo deve ser entendido”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2021. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹⁴ Esta ideia também está presente na obra de Kimberly Crenshaw no que tange às interseccionalidades que perpassam as ideias de gênero e raça. CRENSHAW, Kimberly. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, n. 1, 2002, p. 171-188. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4123084/mod_resource/content/1/Crenshaw%202002%20revista%20estudos%20feministas.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

em órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos em casos de violações a direitos das mulheres.

Destaca-se que, a proteção aos direitos humanos não se resume ao combate à violência, embora este seja o primeiro passo para a entrada de demandas de grupos minorizados no sistema de justiça, ou seja, para a proteção do Estado às pessoas que não se enquadram no perfil ideal de cidadãos. Contudo, diante da transversalidade do tema, não é possível concentrar a atuação do sistema de justiça apenas neste ponto, pois a violência é apenas uma das faces da opressão nas dinâmicas cotidianas das mulheres e de outros grupos minorizados¹⁵, a qual se inter-relaciona com as outras faces para excluir esses grupos dos núcleos de poder.

Diante da grande diversidade de demandas, grupos vulneráveis e a pluralidade de marcadores sociais existentes em grupos e pessoas, além da necessidade de se criar um recorte para a presente pesquisa, são analisadas apenas as práticas de governança do CNJ sobre educação judicial para atuação com perspectiva de gênero, raça e direitos humanos, em especial de que forma os temas direito da antidiscriminação, gênero, raça e idade são abordados, além das políticas judiciárias nacionais para a promoção dos direitos das mulheres.

Não se olvida que a sociedade é complexa e plural, e que estes marcadores são apenas alguns a interagir com diversos outros – classe, localização geográfica e etnia – para a construção das opressões cotidianamente enfrentadas pela população brasileira¹⁶. Assim, há vários recortes possíveis para a presente pesquisa, como a participação de povos originários e a exploração do trabalho das classes mais vulneráveis. O objeto de análise escolhido neste estudo foi a governança judicial brasileira somada aos processos de educação judicial para a promoção dos direitos das mulheres por meio da atuação com perspectiva de gênero, raça e idade.

Este contexto, aliado à trajetória profissional e pessoal, em especial, o exercício da magistratura na Justiça Estadual da pesquisadora em comarcas do interior mineiro com baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), desde 2016, a permanência na Coordenadoria da Mulher em situação de violência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (COMSIV) entre 2018 e 2022, a presidência do XIII Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e

¹⁵ YOUNG, Iris Marion. **Intersecting voices**: dilemas of gender, political philosophy, and policy. New Jersey, Princeton University Press, 1997.

¹⁶ Para Joaquín Herrera Flores, a desigualdade não é universal e homogênea porque apresenta como características principais: (a) ser contínua, dinâmica e heterogênea, pois afasta-se de um caráter estático; (b) ser quantitativa em relação ao número de obstáculos enfrentados e (c) ser transversal, porque apesar de afetar homogeneamente todos os estratos sociais, afeta de maneira diferente cada grupo. HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados**: uma teoria crítica de las presiones patriarcales. Universidad de Deusto, Bilbao, 2004, p. 8.

Familiar (2021) e o mestrado realizado em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento, na Universidade Pablo Olavide (Sevilha, Espanha), em 2022, conduzem ao desejo de colaborar na construção de políticas que garantam às mulheres o efetivo exercício de seus direitos, o que pode ser realizado por meio de um Poder Judiciário que realmente assegure às mulheres o acesso à justiça.

O capítulo 2 deste trabalho, logo após a Introdução, dedica-se a reconhecer a educação judicial para atuação com perspectiva de gênero como requisito ao acesso à justiça na proteção dos direitos humanos das mulheres. Inicia-se a pesquisa abordando como questões relativas à ideia de gênero podem influenciar a existência e a intensidade dos obstáculos enfrentados pelas mulheres para a propositura de ações judiciais. Para tanto, são utilizadas as pesquisas *Visível e Invisível*¹⁷ (Instituto DataFolha e Fórum de Segurança Pública Brasileiro) e *Aplicação da Lei Maria da Penha* (CNJ). Então, demonstra-se porque as políticas de promoção da paridade de gênero devem ser aliadas às políticas de educação judicial para o efetivo acesso à justiça das mulheres.

O capítulo 3, por sua vez, versa sobre o acesso à justiça e a educação para atuação com perspectiva de gênero são inseridos nas políticas de governança do Poder Judiciário nacional. Utiliza-se a metodologia revisão bibliográfica sobre governança, com base no referencial teórico de Luiz Akutsu e Tomás de Aquino Guimarães para descrever sua existência, função e políticas sobre o tema. Aborda-se, ainda, como o sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres compreende o acesso à justiça e a educação de agentes públicos para atuarem com perspectiva de gênero. Para tanto, a metodologia adotada é uma revisão bibliográfica dos atos normativos e das decisões de cortes internacionais de direitos humanos, separadas entre os sistemas global e regional.

Ao final da pesquisa, o capítulo 4 utiliza dois recursos metodológicos, o Diamante Ético (Joaquín Herrera Flores) e a metodologia de análise do fenômeno jurídico (Alda Facio), para analisar duas políticas específicas do CNJ na promoção dos direitos das mulheres, a *Política Judiciária Nacional de Combate à Violência contra a Mulher* e o *Prêmio CNJ de Qualidade* e, ato contínuo, propor sugestões para superar eventuais obstáculos encontrados.

A metodologia de análise de gênero do fenômeno jurídico (Alda Facio) é utilizada por meio da observação de três componentes do fenômeno: formal normativo, estrutural e político cultural; já a teoria de proteção aos direitos humanos (Flávia Piovesan) serve como

¹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**. A vitimização de mulheres no Brasil. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/b04fc1a7-990f-4875-8e8c-f34a377b2b83> . Acesso em: 16 mar. 2024.

fundamento para identificar os marcos normativos que compõem o bloco de constitucionalidade brasileiro e que devem se inserir nas políticas de governança judicial no intuito de identificar, descrever e analisar duas práticas de governança: o *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero* e o *Prêmio CNJ de Qualidade*.

Esta metodologia é pertinente por compreender como o tema gênero e direitos das mulheres é abordado na governança do Poder Judiciário brasileiro, pois analisa o ponto partida e os atores indicados pelo CNJ para definir missão, valores e objetivos estratégicos e, ao apresentar como as políticas judiciais relativas a gênero estão inseridas nas diretrizes, as combina com os componentes da teoria feminista apresentada por Alda Facio e Flávia Piovesan, de maneira a identificar se as práticas de governança (componente formal-normativo) dialogam e interagem com a percepção de quem integra o Poder Judiciário

2 O PAPEL INTEGRATIVO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E GÊNERO: A ABERTURA DE ESPAÇOS INSTITUCIONAIS

Desde 2009, o reconhecimento de necessidades, dinâmicas e demandas femininas no Poder Judiciário ocorre com mais intensidade no que envolve o combate à violência contra a mulher. Nesse contexto, a pesquisa *Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro*, realizada pelo Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da ENFAM¹⁸, destaca que, entre 2008 e 2021, o CNJ editou 15 resoluções e 13 recomendações sobre gênero. No período de 2018 a 2021, foram oferecidos ou cadastrados 51 cursos pela ENFAM sobre direitos humanos, direito da antidiscriminação, gênero e violência contra a mulher.

A combinação entre a inserção paulatina da proteção dos direitos humanos das mulheres nos atos normativos publicados pelo CNJ e as ações educacionais promovidas para formar a magistratura pela ENFAM neste tema aumentou o número de magistrados/as capacitados/as. A partir de 2021, o *Prêmio CNJ de Qualidade*¹⁹, uma das ferramentas utilizadas para reconhecer o desempenho dos tribunais, estabeleceu a formação das juízas e dos juízes de violência doméstica e familiar como critério de pontuação no eixo governança, aumentando o número de cursos credenciados pela ENFAM em mais de 50%.

A violência, contudo, é apenas uma das consequências da subordinação do gênero feminino na sociedade²⁰, pois a transversalidade de questões relativas a gênero e direitos humanos extrapola a competência das unidades judiciárias de violência doméstica e atinge toda a magistratura. Isto porque, os processos envolvendo demandas femininas, direitos humanos ou direito da antidiscriminação não se restringem àqueles que tramitam nas unidades judiciárias

¹⁸ ENFAM. **Pesquisa Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro elaborada pelo Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça**. Pesquisa liderada por Adriana Ramos de Mello. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/genero-e-direitos-humanos-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁹ O Prêmio CNJ de Qualidade foi criado em 2019, em substituição ao antigo *Selo Justiça em Números*, o qual fora implementado em 2013. Com o passar do tempo, os critérios foram aperfeiçoados e incluídos no regulamento da premiação, a qual é dividida em quatro eixos: governança, produtividade, transparência, dados e tecnologia. Utiliza-se uma metodologia de avaliação dos tribunais sob o olhar do acompanhamento das políticas judiciárias, eficiência, gestão e organização de dados. Assim, em cada segmento de justiça, os tribunais são classificados em três categorias: “Diamante”, “Ouro” e “Prata”. O tribunal que mais se destaca entre todos os 90 e que atinge maior pontuação, é congratulado com o “Prêmio Excelência”. Todos os tribunais participam do Prêmio CNJ de Qualidade, incluindo os tribunais superiores, os 27 Tribunais de Justiça (TJs), os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e os três Tribunais de Justiça Militar (TJMs) dos estados. Disponível em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prêmio CNJ de Qualidade**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

²⁰ YOUNG, Iris Marion. **Intersecting voices: dilemmas of gender, political philosophy, and policy**. New Jersey, Princeton University Press, 1997.

com competência para apurar infrações penais relativas à violência doméstica e familiar ou demandas sobre direito de família. O racismo, o sexismo, o etarismo e o classismo são estruturais na sociedade brasileira e se manifestam tanto na atividade jurisdicional nos diversos ramos de justiça quanto em questões administrativas e de organização judiciária.

Iris Marion Young, em sua obra *Intersecting Voices*²¹, entende que a opressão contra as mulheres em sociedade se estrutura em cinco vertentes (faces): exploração, marginalização, ausência de poder, imperialismo cultural e violência. Para a autora, todas as faces da opressão se inter-relacionam e culminam com a construção de um sistema que se retroalimenta e retira a possibilidade de as mulheres exercerem seus direitos com igualdade. Na sociedade brasileira, esta estrutura pode ser exemplificada na ausência de poder das mulheres, que contribui para a cultura do silêncio, desestimulando as mulheres que sofreram violência a buscar ajuda da família e do Estado, diminuindo a eficiência na definição de políticas públicas promotoras do combate à violência contra a mulher em face da própria ausência de dados sobre as violações.

Neste sentido, é muito perigoso subsumir os programas de educação judicial para atuar com perspectiva de gênero a hipóteses de violência doméstica ou direito de família, porque eles não trazem uma perspectiva integral sobre o que é pertencer a este grupo social, o qual é manifestamente diverso. O desvalor atribuído ao feminino, por ser estrutural, permeia várias áreas sociais e do direito e culmina com o reconhecimento da presença da mulher apenas no ambiente doméstico²², o qual é heterocentrado e caracterizado, principalmente, por relações de afeto e por deveres de cuidado. Verifica-se, assim, um histórico silêncio sistêmico sobre as mulheres em ambientes públicos.

Há uma crescente conscientização sobre a violência vivenciada por mulheres, principalmente, aquela perpetrada no âmbito doméstico e familiar, o que pode ser notado tanto pela atividade legislativa, quanto pelas atividades executiva e judicial. Exemplo disso é a aprovação da Lei n. 13.931/2019, que tornou compulsória a notificação pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial, em 24 horas, de situações envolvendo indícios ou confirmação de violência contra a mulher, a Central de Monitoramento e Prevenção à Violência

²¹ YOUNG, Iris Marion. **Intersecting voices**: dilemas of gender, political philosophy, and policy. New Jersey, Princeton University Press, 1997.

²² Para Joaquín Herrera Flores, as mulheres são excluídas também do âmbito privado porque este nunca foi um espaço próprio para o desenvolvimento de suas ideias, valores e ideais. Ao citar Virginia Wolf, o jurista acrescenta: “*La exclusion de la mujer no sólo del ámbito público de la política, de la ciencia o del trabajo, sino, lo que es muy importante, del mismo ámbito privado. Negandoles, así, tanto la posibilidad de sentirse como ciudadanas, como la exigencia de un espacio de intimidad privado propicio para la creatividad y el pensamiento proyectivo*”. HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados**: uma teoria crítica de las presiones patriarcales. Universidad de Deusto, Bilbao, 2004, p. 5.

Doméstica e Familiar na Polícia Militar de Minas Gerais e os esforços concentrados pelo Poder Judiciário na Semana da Justiça pela Paz em Casa.

Contudo, apesar de crescente, o reconhecimento e as políticas públicas desenvolvidas para as mulheres como titulares de direitos ainda se mostram tímidas quando comparadas com aquelas relativas à mulher na esfera doméstica e familiar. Nesse contexto, existe uma preocupação maior em relação a demandas relacionadas à violência, principalmente em processos relativos a infrações criminais nos quais as mulheres são vítimas se comparados aos processos nos quais as mulheres são credoras, titulares de direitos.

A subsunção da ideia de gênero a conflitos relativos à violência doméstica e direitos de família reforça estereótipos sociais vinculados à mulher vítima e à mulher responsável pelos deveres de cuidado na unidade familiar²³.

Caso a atuação judicial para combate à violência de gênero não seja associada a processos mais amplos e sistêmicos de promoção de direitos humanos, as decisões – administrativas ou jurisdicionais – tendem a reforçar uma ideia de pertencimento das mulheres ao espaço doméstico porque são abordadas apenas algumas consequências do desvalor do feminino e não a causa do desequilíbrio social entre homens e mulheres. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, reconhece que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana, fruto da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, e que toda mulher tem o direito de ser educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade e subordinação²⁴. Assim, é imprescindível que o sistema de justiça esteja apto a promover o acesso à justiça das mulheres para todas as demandas, sejam elas de promoção e exercício de direitos ou de combate à violência.

A Recomendação n. 33 da CEDAW²⁵ reconhece que a capacitação dos integrantes do sistema de justiça é essencial para garantir o acesso à justiça, o qual se perfaz em diversas áreas do direito, a exemplo da cível e da constitucional.

²³ COOK, Rebecca; CUSAK, Simone. **Estereótipos de gênero: perspectivas legais transnacionais**. Pennsylvania, University of Pennsylvania Press, 2009.

²⁴ ONU. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994)**. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023. Preâmbulo.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação 33 sobre o acesso das mulheres à justiça** do Comitê Cedaw. Disponível em <https://assets-compromissoeatidade-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 16 mar. 2024.

Com base nesse cenário, esse capítulo desta dissertação aborda o papel integrativo da educação judicial para atuação com perspectiva de gênero no acesso à justiça, no intuito de demonstrar a sua importância como garantidor dos direitos das mulheres e da proteção a esses direitos. Para isso, discute-se como pontos centrais: 1) o papel da magistratura na promoção dos direitos das mulheres por meio da análise do que é considerado acesso à justiça das mulheres (principal referencial teórico a teoria crítica dos direitos humanos desenvolvida por Joaquín Herrera Flores); 2) o desenho internacional normativo e jurisdicional sobre acesso à justiça das mulheres e educação judicial para se atuar com perspectiva de gênero e se estruturar o sistema de justiça.

2.1 A magistratura na promoção dos direitos das mulheres: o acesso à justiça

O número de ações propostas no Poder Judiciário brasileiro aumenta severamente a cada ano. Segundo o relatório *Justiça em Números*, em 2008, foram ajuizadas 12.250.397 novas demandas na Justiça Estadual, 3.196.223 demandas na Justiça do Trabalho, e 617.397 na Justiça Federal²⁶, num total de 16.064.378 novas ações apenas em uma instância²⁷. Em 2023, o mesmo relatório apontou 20.881.329 novos casos na Justiça Estadual, 5.503.412 na Justiça do Trabalho, e 4.674.385 na Justiça Federal, os quais somados representam 29.059.129 novas ações, isto é, um aumento de aproximadamente 80% nos casos novos em 15 anos.

As pesquisas realizadas sobre mulheres em situação de violência, todavia, apontam para elevadas taxas de cifra oculta²⁸. Em termos gerais, a cifra oculta é composta por todas as infrações penais que não são levadas ao conhecimento do Estado, ou seja, as violações que apesar de acontecerem ficam invisíveis nos dados e estatísticas públicas oficiais. Compreender porque a cifra oculta é tão intensa nos casos de crimes contra as mulheres demanda uma análise crítica sobre a adequação e compreensão do sistema de justiça à realidade e às demandas femininas, de modo a identificar se as mulheres reconhecem que o sistema pode auxiliá-las a superar o ciclo de violência.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2008**. Variáveis e indicadores do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_em_numeros_2008.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 20 dez. 2023.

²⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**. A vitimização de mulheres no Brasil. mar. 2017. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

As reflexões propostas neste trabalho não objetivam apresentar o Poder Judiciário em uma versão messiânica, como se todos os problemas relacionados à opressão sistêmica experienciada pelas mulheres pudessem ser resolvidos com o trabalho de uma magistratura comprometida e capacitada para atuar com perspectiva de gênero, de maneira a proteger os direitos humanos das mulheres. Problemas estruturais exigem respostas estruturais realizadas em diversas searas, entretanto, o Poder Judiciário é um dos espaços sociais nos quais as mulheres podem lutar pelos seus direitos²⁹.

Em certa medida, a atuação da magistratura é limitada, face ao próprio desenho institucional do Estado na CF/1988, e ao princípio da separação dos poderes. Quanto ao seu papel constitucional, contudo, é necessário que o Poder Judiciário responda de maneira objetiva e eficiente aos anseios sociais e, como foco desta pesquisa, das mulheres.

Um dos passos para se promover o efetivo exercício dos direitos pelas mulheres é assegurar que elas possam acionar o sistema de justiça. Acessar a justiça, porém, não se subsume à propositura de ações porque o desenvolvimento processual e a ausência de estereótipos nos processos decisórios da magistratura também se inserem neste direito fundamental. Segundo o Comitê CEDAW, as diretrizes presentes na Recomendação n. 33, a qual versa sobre o direito ao acesso à justiça das mulheres, incluem “os procedimentos e a qualidade da justiça para as mulheres em todos os níveis dos sistemas de justiça, incluindo mecanismos especializados e quase judiciais”³⁰. Assim, considera-se efetivo acesso à justiça não apenas a propositura de ações, mas também o modo de desenvolvimento processual. Assim, preserva-se o princípio da inércia da jurisdição porque, na esfera jurisdicional, ou seja, na propositura de ações, a magistratura é inerte³¹ e não pode instaurar processos de ofício, daí a necessidade de ser provocado³², ao mesmo tempo que confere ao Poder Judiciário a obrigação de desenvolver o processo de maneira justa.

²⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados**: uma teoria crítica de las presiones patriarcales. Universidad de Deusto, Bilbao, 2004, p. 36.

³⁰ Recomendação 33 CEDAW. O âmbito desta recomendação geral inclui os procedimentos e a qualidade da justiça para as mulheres em todos os níveis dos sistemas de justiça, sobretudo mecanismos especializados e quase judiciais.

³¹ O termo “inerte” refere-se ao princípio da inércia da jurisdição. Significa dizer que o Estado-juiz somente atua quando provocado pelas partes. Nesse caso, o magistrado se vincula aos pedidos realizados e não pode, de ofício, atuar no processo para diligenciar ou decidir sobre questões que não lhe foram submetidas (art. 2º do CPC/2015). Não se confunde, portanto, o termo inerte com os significados de “parado, estático, imobilizado e/ou paralisado”.

³² Especificamente na tutela dos direitos das mulheres, a magistratura tem uma dupla atuação: como órgão jurisdicional e integrante da rede de proteção. A regra da inércia da jurisdição não se aplica ao desenvolvimento dos trabalhos relacionados aos órgãos que atuam na proteção aos direitos das mulheres, a rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Esta atuação do Poder Judiciário tem respaldo legal, vez que a Lei Maria da Penha determina no art. 8º, I, a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério

Por isso, é necessário garantir que toda a estrutura do Poder Judiciário seja apta a proporcionar o tratamento adequado a estes conflitos de maneira que as mulheres possam se socorrer da estrutura estatal para pedir ao Estado ajuda aos conflitos vivenciados, sejam eles relativos à promoção do exercício de direitos ou ao combate à discriminação ou à violência.

No tocante à propositura e ao desenvolvimento de processos judiciais, imprescindível assegurar que sejam as próprias mulheres e/ou grupos minorizados que expressem o que entendem necessário à vida digna e como o Poder Judiciário pode auxiliá-las. É preciso, portanto, afastar-se do paternalismo jurídico calcado em argumentos que, apesar voltados a discursos relativos à proteção de grupos/pessoas vulneráveis, retiram destes a autonomia e capacidade de autodeterminação³³.

Essa mudança de postura determina também uma alteração na forma de atuar do Estado. Isto porque, as instituições e os poderes estatais, nos quais está incluído o Poder Judiciário, são, em regra, construídos a partir de um modelo ideal de cidadania³⁴. De acordo com Alda Facio, este cidadão é um homem livre e burguês, que torna as construções estatais concebidas a partir de uma perspectiva androcêntrica e parcial, apresentada como universal ao invés de relativa a apenas uma parte da população³⁵.

A CF/1988, art. 5º, I e XXXV, no título relativo aos direitos e garantias fundamentais, reconhece tanto o acesso à justiça quanto o princípio da igualdade como garantias fundamentais. Contudo, existe uma intensa brecha de implementação na aplicabilidade desta garantia, ou seja, entre as declarações de direitos efetuadas na CF/1988 e o seu efetivo exercício. Isto porque, a experiência de grupos minorizados como mulheres, idosos, deficientes, pessoas negras, população indígena e LGBTQIA+ é muito diferente da experiência daqueles que se

Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

³³ Sobre paternalismo jurídico, João Paulo Orsini e Humberto Souza Santos: “No Estado Democrático de Direito, o fundamento da norma paternalista é a liberdade individual de viver a própria vida, conforme a autonomia. [...] Desta afirmação pode-se extrair que não há um padrão único de comportamentos que deve ser imposto pelas normas, pois a cada um cabe decidir o que fazer da própria vida”. SANTOS, Humberto Souza; MARTINELLI, João Paulo Orsini. O paternalismo jurídico-penal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: the legal paternalismo and the jurisprudence of Brazilian Supreme Court. *Delictae* – Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 2, p. 186, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.37>. Acesso em: 30 dez. 2023.

³⁴ “En este contexto, el acceso a la ciudadanía activa ha requerido de las mujeres un esfuerzo de adaptación, mas o menos matizada, a la imagen del ciudadano varón independiente, sin llegar a neutralizar su vinculación a la dependencia. La inserción de la mujeres en la ciudadanía activa se produce así con base en parámetros estructurales diseñados, no por las propias mujeres ni para su beneficio, sino por u prar los varones y a costa de las primeras”. RUIZ, Blanca Rodríguez. **El discurso del deber de cuidado**: propostas desconstrutivas para un estado paritario. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

³⁵ FACIO, Alda. Con las lentes de género se ve otra justicia. *El otro derecho*, n. 28, julio 2002, ILSA, Bogotá: ILSA, 2002.

enquadram no modelo ideal de cidadão³⁶, porque eles enfrentam diferentes obstáculos ao gozo de seus direitos, incluídos o ajuizamento das ações e o desenvolvimento do processo judicial instaurado.

Assim, a invisibilidade de marcadores sociais afasta o Poder Judiciário da sociedade, o que prejudica o acesso à justiça tanto na função de solucionar conflitos, quanto na atividade relativa à implementação de direitos. Este afastamento só aumenta o abismo entre os direitos enunciados em diplomas legislativos e o exercício destes direitos (brecha de implementação), especialmente para a população que não se enquadra no perfil ideal de usuários do sistema de justiça.

Por outro lado, a atuação do sistema de justiça como garantidor do exercício de direitos também é marcada por um padrão ideal de conflitos e de atores processuais, o qual raramente corresponde aos anseios ou ao perfil da maior parte da população brasileira. Por ser pensado para um público específico, com demandas específicas e predeterminadas, sempre que o Poder Judiciário é chamado a administrar conflitos que fogem dos padrões para o qual ele foi planejado, ficam evidentes os limites da resposta processualmente possível.

Em obra clássica, Mauro Capelletti e Bryant Garth, ao abordarem o sistema de justiça, ressaltam:

[...] esse belo sistema é frequentemente um luxo; ele tende a proporcionar alta qualidade de justiça apenas quando, por uma ou outra razão, as partes podem ultrapassar as barreiras substanciais que ele ergue à maior parte das pessoas e a muitos tipos de causas. A abordagem de acesso à justiça tenta atacar essas barreiras de forma compreensiva, questionando o conjunto das instituições, procedimentos e pessoas que caracterizam nossos sistemas judiciários³⁷.

Assim, se consolida uma dinâmica social muito perversa: as estruturas criadas pelo Estado, em especial no sistema de justiça, ao serem concebidas para a atuação em apenas um tipo de demanda – a qual é escolhida como parâmetro fundamental para todas as demais demandas – culminam com a otimização da atividade judicial em uma seara específica e, por consequência, com a precarização desta atividade em outras áreas, como a promoção de direitos de grupos minorizados, por exemplo, as demandas relativas ao direito à creche e às instruções processuais penais em crimes relativos à dignidade sexual. Este cenário é revelado claramente

³⁶ RUIZ, Blanca Rodríguez. **El discurso del deber de cuidado**: propostas desconstrutivas para un estado paritario. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

³⁷ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 58.

ao se relacionar os dados brasileiros coletados sobre a incidência da violência contra a mulher com aqueles acerca dos processos judiciais sobre o tema³⁸.

No Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa DataFolha realizam, desde 2017, a pesquisa *Visível e Invisível*, a qual objetiva apresentar dados relativos à violência contra a mulher. Trata-se de um estudo que levanta informações sobre como a população percebe a violência contra a mulher e os processos de vitimização realizados segundo os tipos de agressão vividos, o perfil da vítima e as atitudes tomadas diante da violência. Segundo o editorial da pesquisa, os resultados apresentados “ajudam a compreender os diferentes tipos de violência com que a mulher brasileira vive cotidianamente, e como é necessário pensarmos em instrumentos capazes de minimizá-los”³⁹. Já em sua quarta edição, o estudo traz subsídios para o monitoramento de determinados índices sociais, o que se revela significativo para aferir a efetividade de políticas públicas nesta área, em especial, diante das elevadas taxas e cifras ocultas.

A terceira edição da pesquisa *Visível e Invisível*, publicada em 2021, apontou que 48,9% das entrevistadas, nos últimos 12 meses desde o início da pandemia⁴⁰, viram uma outra mulher sofrer algum tipo de violência, como a agressão por parentes (tio, avô, irmãos) ou companheiros no seu bairro ou sua comunidade. Destaca, ainda, que 44,9% das mulheres que sofreram violência não tomaram nenhuma iniciativa em relação aos seus direitos e garantias após o ato violento mais grave. Por outro lado, entre o grupo das mulheres que, de alguma forma, buscaram auxílio, apenas 24,7% o fizeram juntamente a órgãos oficiais de proteção do Estado⁴¹.

Já a quarta edição da pesquisa (2023) revelou que 52% da população entrevistada presenciou alguma situação envolvendo meninas e mulheres sendo agredidas por parentes ou parceiro íntimo, além de homens brigando ou abordando mulheres de forma desrespeitosa.

³⁸ Apesar de comum nas diversas áreas do sistema de justiça, a violência doméstica e familiar é o tema que mais possui pesquisas e dados objetivos sobre esta dinâmica, porque outras demandas importantes, a exemplo do perfil das mulheres que litigam nas unidades judiciárias com natureza cível ou a utilização de estereótipos em julgamentos relacionados a varas de família são invisibilizadas (não há dados sobre o tema).

³⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**. A vitimização de mulheres no Brasil. mar. 2017. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁴⁰ Durante a pandemia, houve um crescimento da violência letal de mulheres no Brasil. Isto porque, a exclusão digital e a falta de acesso à internet no país afetam parte da população vulnerável, sobretudo mulheres negras e as que moram em locais distantes dos centros urbanos, no meio rural e nas periferias. No início da pandemia, em 2020, grande parte dos serviços de atendimento às mulheres, como as delegacias de polícia e os fóruns, fecharam ou funcionaram apenas virtualmente, criando mais uma barreira para as mulheres acessarem a justiça.

⁴¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Anual 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

Ademais, indicou que todos os tipos de violência praticados contra a mulheres aumentaram em 2022, assim como a quantidade de brasileiras vítimas de assédio. Nesse último ponto, aumentou quase 10% o número de mulheres assediadas nos últimos 12 meses, ou seja, cerca de 30 milhões de brasileiras foram assediadas⁴².

Desde o início da pesquisa, em 2017, indaga-se sobre qual é a atitude da mulher vítima de violência após o episódio mais grave sofrido. Verifica-se que o índice de inércia (não fazer nada após o episódio mais grave de violência) das vítimas foi 52%, em 2017 e 2019, e 45%, em 2021 e 2023⁴³. Apesar da melhora apresentada ao longo dos anos (diminuição de 7% na taxa de inércia), há uma estagnação nesse contexto porque, nas duas últimas edições da pesquisa (2021 e 2023), o número de mulheres que buscaram ajuda permaneceu o mesmo⁴⁴.

Esses dados revelam que, aproximadamente, a cada 100 mulheres que sofreram violência, 45 vítimas ficaram totalmente inertes, e aproximadamente 20% delas procuraram algum órgão estatal (delegacias, Polícia Militar, Poder Judiciário ou Ministério Público) em busca de ajuda. Isto significa que para cada 100 mulheres brasileiras que sofreram algum tipo de violência, apenas 9 procuraram algum órgão do Estado para solicitar ajuda.

A cifra oculta no tocante aos crimes contra a mulher é intensa, vez que existe uma discrepância muito grande entre o número de violações praticados e o número de infrações penais levadas ao conhecimento do Estado.

Este fato é especialmente preocupante quando relacionado a outro indicador aferido na mesma pesquisa, o qual indica que, aproximadamente 50% das mulheres entrevistadas presenciaram uma outra mulher sofrer um ato de violência em 2021⁴⁵. A junção destas informações desenha um cenário de manifesta insegurança às mulheres e forte ausência de

⁴² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**. A vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. 2023. Disponível em: este <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁴³ (2017) FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**. A vitimização de mulheres no Brasil. 2017. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023; (2019) FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**. A vitimização de mulheres no Brasil. 2. ed. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023; (2021) FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**. A vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023.

⁴⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**. A vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁴⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**. A vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

confiança feminina na capacidade estatal para superar a violência vivenciada⁴⁶. De acordo com a edição publicada em 2023, 14% das mulheres que permaneceram inertes o fizeram porque acreditaram que não tinham provas suficientes para comprovar a violência sofrida.

Ainda, segundo a pesquisa *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*⁴⁷, realizada por meio de uma parceria entre o CNJ e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2018, as mulheres que acionaram o Poder Judiciário em casos de violência doméstica e familiar tinham 3 objetivos principais: 1) sair da situação de violência; 2) obter a proteção do Estado e 3) responsabilizar o agressor.

Segundo dados coletados pela pesquisa,

Independentemente das diferentes situações de VDFM que vivenciam, da variabilidade de contextos em que se situam e das distintas demandas que apresentam à Justiça, é comum entre todas as mulheres o desejo de não sofrer mais violência. Nesse sentido, a maior expectativa das vítimas é de rompimento do ciclo da VDFM, mesmo que algumas ainda desejem se relacionar com o acusado. [...] Além desta expectativa mais abrangente, as mulheres vítimas de VDFM também apresentam outras demandas ao sistema de justiça. A primeira delas é a de proteção do Estado. Grande parte das mulheres diz que quando denunciaram a situação de violência buscavam que o Estado as protegesse do agressor⁴⁸.

Esta pesquisa foi realizada apenas com mulheres já inseridas no sistema de justiça em razão de um processo relativo à violência doméstica e familiar, ou seja, aquelas que, após sofrerem a violência, acionaram algum órgão estatal em busca de auxílio e cujo atendimento prestado fez desenvolver um processo judicial. Ao cotejar os dados entre as duas pesquisas, tem-se que fizeram parte desta pesquisa apenas uma pequena parte das mulheres que sofreram violência porque mais da metade das mulheres não procurou ajuda e, entre as que procuraram, poucas buscaram algum órgão estatal para proteção. Há, portanto, uma profunda falta de confiança na capacidade do Estado para quebrar o ciclo da violência vivenciado por mulheres.

⁴⁶ Este dado ainda pode ser relacionado à teoria de Iris Marion Young quanto à face da opressão caracterizada pela ausência de poder das mulheres. Segundo a autora, a ausência de poder, em especial, poder político de decisão culmina em uma cultura do silêncio que abrange também a denúncia das violações vivenciadas. YOUNG, Iris Marion. **Intersecting voices: dilemmas of gender, political philosophy, and policy**. New Jersey, Princeton University Press, 1997.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

Por outro lado, a pesquisa elaborada pelo CNJ traz um dado peculiar sobre os anseios das mulheres que buscam a ajuda estatal: a solução de demandas relativas a processos cíveis e o atendimento em órgãos de proteção e promoção de direitos⁴⁹. Esta demanda específica sinaliza que as mulheres também desejam acessar a justiça para exercerem seus direitos, seja por meio de um processo, seja por meio da atuação da rede de atendimento e proteção à mulher. Aqui se está diante de um desafio: garantir o amplo e irrestrito acesso das mulheres à justiça, não apenas na seara criminal, mas em todas as esferas da vida.

Observa-se, porém, que a política judiciária nacional desenvolvida pelo CNJ na Resolução n. 254 expressamente dispõe sobre a mulher em situação de violência, ou seja, ela é específica ao se referir à mulher vítima de violência e ao combate à violência⁵⁰. Já a Resolução n. 255 refere-se à Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário⁵¹. Não existe uma política judiciária nacional mais ampla e sistêmica, a qual abrangesse também a promoção dos direitos humanos das mulheres e pudesse servir como orientadora a todas as demais políticas judiciais brasileiras.

Apesar disso, especialmente no CNJ, foram editados diversos atos normativos de proteção aos direitos das mulheres para além do combate à violência⁵². Destaca-se, dentre eles, o *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero*, cujo objetivo é fomentar uma interpretação concreta nos casos analisados em todos os ramos do direito, sem se limitar a abordar apenas regras de julgamento, mas abranger a atuação do juiz e da juíza durante todo o desenvolvimento processual, com aplicação expressa em todos os ramos da justiça⁵³.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 26 dez. 2023.

⁵² ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Pesquisa Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro elaborada pelo Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça**. Pesquisa liderada por Adriana Ramos de Mello. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/genero-e-direitos-humanos-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2021. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

2.1.1 *Mulheres e representatividade na composição dos tribunais e órgãos diretivos – requisito subjetivo intrínseco à garantia do acesso à justiça*

As considerações trazidas até agora geram questionamentos importantes: Até que ponto o acesso à justiça das mulheres é impactado pela composição das cortes judiciais? Qual é a capacidade de o Estado responder às demandas das mulheres e outros grupos minorizados se eles não integram os núcleos e os locais de poder? Em outras palavras, se o sistema de justiça for composto apenas por pessoas que tiverem as mesmas origens, anseios, experiências de vida e objetivos, ele será capaz de responder de maneira eficiente aos processos em que é chamado a se manifestar por pessoas que têm contextos de vida, experiências e expectativas diferentes das pessoas que o compõem? Há acesso à justiça igualitário se os tribunais são compostos por um padrão ideal de cidadão?

Em 2021, foi lançado o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*: um guia para o direito previdenciário elaborado pela Comissão AJUFE Mulheres⁵⁴. A publicação é fruto do trabalho de juízas e de juízes federais reunidos para definir parâmetros para o tratamento adequado de mulheres na seara jurídica previdenciária. O protocolo é dividido em 6 partes. A segunda delas traz, justamente, um panorama sobre gênero e raça no Poder Judiciário:

Os vieses presentes na aplicação dos direitos tendem a ser exponenciados quando se considera que a maioria dos integrantes do Poder Judiciário é formada por homens brancos. Não se trata de afirmar que há um determinismo entre o gênero do intérprete e a posição adotada, mas de dizer que as experiências e o ponto de partida das pessoas influenciam suas visões de mundo. Assim, entende-se que quanto mais diverso for o poder judiciário, mais provável é que as decisões respeitem a diversidade⁵⁵.

Segundo Adriana Ramos de Mello, Marcela Lobo e Mariana Yoshida, apenas 24,7% dos cargos de comissão relativos a juízes auxiliares da presidência de Tribunais de Justiça são ocupados por mulheres⁵⁶. Por outro lado, em fevereiro de 2023, existiam apenas 2

⁵⁴ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário.** Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf Acesso em: 31 de dez de 2023.

⁵⁵ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário.** Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf Acesso em: 31 de dez de 2023.

⁵⁶ MELLO, Adriana Ramos de; LOBO, Marcela; YOSHIDA, Mariana. (Des)igualdades de gênero no âmbito dos tribunais de Justiça no Brasil: um estudo sobre os cargos de juízes e juízas auxiliares. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 265-292, jul.-dez. 2021.

mulheres de um total de 11 ministros no STF, proporcionalidade também observada no STJ, que contava com 6 mulheres e 33 homens. Em novembro de 2023, após a aposentadoria da Ministra Rosa Weber, Flavio Dino fora indicado para substituí-la⁵⁷. Logo, a partir de 2024, apenas uma mulher (Min. Cármen Lúcia) no STF, o que representa menos de um décimo da Corte⁵⁸.

As ponderações sobre representatividade em espaços de poder não se aplicam somente às mulheres, mas a todos os grupos minorizados que podem ou não estar representados ou subrepresentados nos núcleos de tomada de decisão do Estado. Diante disso, questiona-se o quanto a composição de gênero em um tribunal influencia o acesso à justiça das mulheres e a própria construção de uma cultura jurídica democrática.

Recentemente, Fabiana Severi, professora titular da Universidade de São Carlos (USC), ao abordar as possíveis indicações para o preenchimento da vaga a ser aberta no STF em razão da aposentadoria do Min. Ricardo Lewandowski, manifestou-se: “é muito difícil lidar com a cultura jurídica brasileira em que a imparcialidade ou ideal de profissionalismo está muito associado a um raciocínio típico que é masculino”:

Nos tribunais estaduais, mulheres juízas ganham, mais ou menos, 8% a menos que os homens. Isso tem a ver com algumas disputas e regras para a ascensão na carreira que são bastante masculinizadas e que impedem que mulheres, sobretudo as com responsabilidades do cuidado doméstico, ou que não têm condição de fazer mobilidades dentro do estado, ascendam na carreira [...] ⁵⁹. Temos 53% de mulheres na população e esse é mais ou menos o percentual de mulheres nos cursos de direito. Tivemos um aumento de mulheres em concursos públicos, se olharmos a base da magistratura, principalmente, estadual, em primeiro grau. Aí você fala: ‘Bom, então, daqui a pouco nós chegamos nas posições’. É aí que chegamos no gargalo. Estudos tanto no Brasil como em outros países mostram que não. É nesse momento que as barreiras começam a ser mais fortes⁶⁰.

⁵⁷ BRASIL. Governo Federal. **Presidente Lula indica Flávio Dino ao STF e Paulo Gonet à PGR**. 27 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/11/presidente-lula-indica-flavio-dino-ao-stf-e-paulo-gonet-a-pgr>. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁵⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>. Acesso em: 29 dez. 2023.

⁵⁹ BRANDINO, Gêssica; CAMAZANO, Priscila. Listar homens brancos para o STF é quase um insulto do campo democrático, diz professora. **Folha de S. Paulo**. 5 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/listar-homens-brancos-para-o-stf-e-quase-um-insulto-do-campo-democratico-diz-professora.shtml>. Acesso em: 04 abr. 2023. A ideia de que a presença de mulheres é importante para a democracia e não em razão do conteúdo das suas decisões é mencionada tanto nos estudos de Blanca Rodríguez Ruiz quanto de Fabiana Severi.

⁶⁰ BRANDINO, Gêssica; CAMAZANO, Priscila. Listar homens brancos para o STF é quase um insulto do campo democrático, diz professora. **Folha de S. Paulo**. 5 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/listar-homens-brancos-para-o-stf-e-quase-um-insulto-do-campo-democratico-diz-professora.shtml>. Acesso em: 04 abr. 2023; RUIZ, Blanca Rodríguez. **El discurso del deber de cuidado**: propuestas deconstructivas para un estado paritario. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

É equivocado conferir um caráter utilitário à participação das mulheres em espaços de poder⁶¹. Elas devem estar nos núcleos de decisão porque esta representatividade é imprescindível à democracia⁶², não porque o conteúdo de suas decisões ou manifestações será favorável a outras mulheres.

Ainda quanto à representatividade da população brasileira no Poder Judiciário, o *Relatório Pesquisa Nacional de Saúde 2019: orientação sexual autoidentificada da população adulta* realizada pelo IBGE indicou que 93% da população brasileira adulta se sente confortável para declarar-se heterossexual⁶³.

Contudo, o relatório parcial do 2º Censo do Poder Judiciário⁶⁴, com dados atualizados até 22-09-2023, aponta que “96,3% dos(as) magistrados(as) e 95,8% dos(as) servidores(as) são cisgênero, ou seja, se identificam com o sexo biológico com o qual nasceram, e que 94,9% dos(as) magistrados(as) e 93,3% dos(as) servidores(as) são heterossexuais”. É importante lembrar que o Censo do Poder Judiciário garantia aos respondentes o respeito à privacidade e o não compartilhamento dos dados, bem assim que para responder à pesquisa era necessária a inserção do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Por outro lado, enquanto que o Censo 2022 realizado pelo IBGE apontou de 43,5% da população brasileira se declara branca, o 2º Censo do Poder Judiciário⁶⁵ apontou que a magistratura é composta por 82,5% de pessoas brancas enquanto os(as) servidores(as) brancos representam 69,9% do total de servidores.

A falta de proporcionalidade entre grupos minorizados e as pessoas que ocupam cargos nos Poder Judiciário, como integrantes da magistratura ou servidores/as pode sinalizar que a composição do Poder Judiciário (magistrados/as e servidores/as) não representa a

⁶¹ RUIZ, Blanca Rodriguez. **El discurso del deber de cuidado**: propuestas deconstructivas para un estado paritario. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

⁶² BRANDINO, Géssica; CAMAZANO, Priscila. Listar homens brancos para o STF é quase um insulto do campo democrático, diz professora. **Folha de S. Paulo**. 5 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/listar-homens-brancos-para-o-stf-e-quase-um-insulto-do-campo-democratico-diz-professora.shtml>. Acesso em: 04 abr. 2023; RUIZ, Blanca Rodríguez. **El discurso del deber de cuidado**: propuestas deconstructivas para un estado paritario. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

⁶³ IBGE. **Pesquisa nacional de saúde 2019**: orientação sexual autoidentificada da população adulta. Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Acesso em: 20 dez. 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101934>. Acesso em: 26 dez. 2023.

⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2º Censo do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/resultados-finais-censo-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2º Censo do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/resultados-finais-censo-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 10 de jan de 2024.

população brasileira, ou que as pessoas que pertencem a estes grupos não se sentem confortáveis em se manifestar sobre isso.

A humanidade é essencialmente diversa⁶⁶ e é inerente à democracia a representação de todos⁶⁷. Diante disso, a participação de grupos minorizados em locais de poder é intrínseca à própria ideia de democracia e tende a conferir visibilidade a demandas importantes que restaram esquecidas⁶⁸. Segundo Blanca Ruiz Rodríguez, a presença desses grupos nos espaços de tomada de decisão não se relaciona ao modo como eles irão decidir, mas à própria ideia de democracia⁶⁹.

Estes movimentos sociais e institucionais de ampliação da proteção à mulher, a qual deve ser realizada em todas as esferas da vida, e não apenas nas situações de violência, vão ao encontro da teoria elaborada por Iris Marion Young sobre as faces da opressão contra mulheres. Em sua obra *Intersecting Voices*, a autora defende que se manifesta na sociedade uma inferiorização, um desvalor ao feminino, o qual constrói contextos de opressão às mulheres, caracterizados por 5 faces diferentes e complementares: exploração, marginalização, ausência de poder (culmina com a cultura do silêncio), imperialismo cultural e violência.

A pesquisa *A participação das magistradas no Conselho Nacional de Justiça: números e trajetórias*, realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Direito Humanos e Acesso à Justiça da ENFAM analisa a representatividade das mulheres no CNJ e a trajetória de cada uma delas nesse ambiente, inclusive, apurando quantas mulheres cada instituição indicou nos termos da CF/1988.

O primeiro relatório parcial demonstrou que, apesar de a população brasileira ser majoritariamente feminina (51% das pessoas brasileiras são mulheres), a presença de mulheres neste órgão de cúpula ainda é diminuta. Isto porque, apenas 1 em cada 5 pessoas chamadas a ocupar o cargo neste órgão essencial na administração do Poder Judiciário é mulher:

A revisão bibliográfica aponta que a participação das mulheres nos espaços institucionais do Poder Judiciário, especialmente nas cúpulas dos tribunais, é recente e ainda considerada bastante diminuta se considerarmos o percentual de mulheres na população brasileira (51,8%), nos cursos de Direito (55,3%) e nos registros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (51,7%). [...] até o dia 31 de julho de 2022, 120 conselheiros/as atuaram no CNJ, sendo 24

⁶⁶ SEN, Amartya. **Nuevo examen de la desiguald.** Madrid: Alianza Editorial, 2021, p. 3.

⁶⁷ RUIZ, Blanca Rodríguez. **El discurso del deber de cuidado:** propuestas deconstructivas para un estado paritario. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

⁶⁸ WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). **Protocolo Ajufe.** Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020.

⁶⁹ RUIZ, Blanca Rodríguez. **El discurso del deber de cuidado:** propuestas deconstructivas para un estado paritario. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

mulheres e 96 homens, o que resulta um histórico consolidado de 20% de participação feminina⁷⁰.

Em relação aos segmentos com maior indicação de mulheres para o cargo, as maiores distorções representativas – assim considerada a ausência de relação entre o número de mulheres que integram a instituição e o número de mulheres indicadas – estão na OAB e no TST. Até novembro de 2022, a participação feminina era ínfima:

O segmento com maior participação feminina são as ministras do STJ e as juízas de TRFs (33%). A menor participação feminina provém das advogadas (6%) e ministras do TST (11%). Ressalte-se que o número de advogadas é maior que o número de advogados no Brasil desde maio de 2021, segundo dados do quadro da advocacia mantido pelo Conselho Federal da OAB atualizado diariamente⁷¹.

Diante desse cenário, mostra-se necessário à plenitude do acesso à justiça das mulheres que as instituições sejam compostas proporcionalmente pelos diversos grupos sociais – mulheres, população negra e povos originários, por exemplo. É preciso realizar ações afirmativas que promovam maior representatividade ao Poder Judiciário, em especial, à magistratura durante todo o desenvolvimento da carreira.

Neste sentido, Daniel Sarmento, em 31-08-2023, durante o evento *A mulher juíza*, realizado no CNJ, entregou um parecer cujo objeto era analisar a constitucionalidade de um projeto de resolução para promover as magistradas à segunda instância. Sobre a construção de estruturas internas no Poder Judiciário que proporcionem a paridade de gênero por meio de políticas afirmativas, o documento é esclarecedor:

⁷⁰ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **A participação das magistradas no Conselho Nacional de Justiça:** números e trajetórias. Relatório parcial de pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da ENFAM. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário (coord.). Adriana Ramos de Mello, Ana Paula de Oliveira Sciammarella e Mariana Rezende Ferreira Yoshida. Pesquisadoras: Bárbara Lívio, Bruna Tafarelo, Claudia Catafesta, Cristina de Albuquerque Vieira, Juliana Mendes Pedrosa, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, Marcela Pereira da Silva, Marcela Santana Lobo, Raffaella Cássia de Sousa e Taís de Paula Schee. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

⁷¹ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **A participação das magistradas no Conselho Nacional de Justiça:** números e trajetórias. Relatório parcial de pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da ENFAM. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário (coord.). Adriana Ramos de Mello, Ana Paula de Oliveira Sciammarella e Mariana Rezende Ferreira Yoshida. Pesquisadoras: Bárbara Livio, Bruna Tafarelo, Claudia Catafesta, Cristina de Albuquerque Vieira, Juliana Mendes Pedrosa, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, Marcela Pereira da Silva, Marcela Santana Lobo, Raffaella Cássia de Sousa e Taís de Paula Schee. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>. Acesso em: 20 de dez de 2023.

Ora, o princípio constitucional da igualdade de gênero possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição, não carecendo de intermediação legal para a produção de efeitos jurídicos. Como visto acima, dele é possível extrair não a mera faculdade, mas o imperativo constitucional de instituição de política de ação afirmativa, no caso em discussão⁷².

Em 27-09-2023, o CNJ editou a Resolução n. 525, a qual alterou a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero para acesso das magistradas aos tribunais de segundo grau. Este ato normativo alterou a Resolução que dispõe sobre os processos de remoção e promoção na carreira da magistratura para inserir a seguinte regra:

Art. 1º-A. No acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

Diante disso, a representação democrática nas instituições e nos órgãos de tomada de decisão do sistema de justiça integra o próprio direito fundamental de acesso à justiça, vez que não há como falar em justiça e democracia sem representação nos espaços sociais de tomada de decisões⁷³.

A partir deste momento, nasce um novo questionamento aumentar a presença das mulheres em espaços de poder, como tribunais de segunda instância e cargos em comissão nas cúpulas dos tribunais, promove o efetivo acesso à justiça. Ademais, se as mulheres já integram o espaço de poder por que é necessária a educação judicial para a atuação com perspectiva de gênero? A simples presença delas acarretará automaticamente inserção da perspectiva de gênero no Poder Judiciário?

Este raciocínio apresenta pouca evidência de veracidade e confere um caráter utilitário, e não democrático, à participação feminina. Isto porque parte do pressuposto que as decisões das mulheres são moldadas pelo seu gênero, ou seja, uma mulher, por ser mulher, sempre decidirá com perspectiva de gênero os casos postos sob sua análise. Assim, a presença das mulheres em tais espaços permitiria a inserção de perspectivas diferentes na formulação das políticas institucionais e na determinação dos rumos da instituição, razão por meio da qual deveria ser fomentada.

⁷² SARMENTO, Daniel. **Parecer**. Evento “A mulher juíza”, realizado no CNJ em 31 ago. 2023.

⁷³ Logo, ao passo que a garantia da presença de mulheres integra a ideia de acesso à justiça, as ações afirmativas que promovem a presença destas mulheres nestes locais são garantias ao acesso à justiça.

Contudo, tal conclusão não se sustenta. Isto porque ao se adotar a teoria de Marion Young sobre as faces da opressão, tem-se que diversos fatores diferentes culminam no desvalor social das mulheres, inserir mulheres em espaços de poder tende a eliminar a opressão caracterizada pela ausência de poder. Contudo, ainda são necessárias outras ações para superar as demais faces. Nesta ordem de ideias, a educação judicial tende a colaborar na superação do imperialismo cultural que reafirma por meio de procedimentos e estrutura organizacional a inferioridade da mulher no cotidiano social.

Nas palavras de Luiz Felipe Miguel:

A presença dos integrantes de grupos dominados nos espaços de poder não elimina, nem reduz substantivamente, por si só, a desigualdade política – apenas torna o conjunto de tomadores de decisão mais similar ao corpo social. Ela pode, sim, gerar tensões e ampliar os custos da reprodução da dominação, mas sempre na contramão dos mecanismos de exclusão e cooptação que o campo põe em funcionamento⁷⁴.

Assim, aliada às políticas de promoção de paridade no Poder Judiciário é necessário que a magistratura seja apta a identificar as nuances de gênero nos processos judiciais, bem como os próprios conceitos previamente determinados sobre papéis de gênero que podem influenciar nas decisões administrativas e judiciais.

⁷⁴ MIGUEL, Luis Felipe. **Perspectivas sociais e dominação simbólica**: a presença política das mulheres entre Iris Marion Young e Pierre Bourdieu. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 25-49, jun. 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/xLwK6B9RyRHbXDN4tCfRKRp/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 25 de dez de 2023.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, GOVERNANÇA E EDUCAÇÃO JUDICIAL

As reformas constitucionais ocorridas no Brasil a partir de 1988 promoveram uma modificação no perfil e na quantidade de demandas direcionadas à apreciação do Poder Judiciário. Ao lado de processos relativos aos grandes litigantes brasileiros (bancos e entes federativos⁷⁵), houve aumento da procura ao Poder Judiciário para se garantir direitos fundamentais previstos na CF/1988. As demandas relativas à garantia do direito à saúde, em especial medicamentos e insumos, por exemplo, aumentaram 130%, em 10 anos, o que representou gastos públicos anuais com o cumprimento de decisões judicial 13 vezes maiores em 7 anos, segundo o Ministério da Saúde⁷⁶.

De acordo com o relatório Justiça em Números de 2023 (ano-base 2022), o Poder Judiciário brasileiro julgou 29.062.474 processos em 2022⁷⁷. A intensificação do número de ações propostas aliada à necessidade de se modernizar a tecnologia e atender às demandas de grupos minorizados culminaram com a necessidade de identificar e dar publicidade, por meio da comunicação social, sobre a missão, os valores e os objetivos do Poder Judiciário brasileiro.

Nesse contexto, surgiram os estudos sobre governança judicial, em especial, acerca do que era importante e prioritário para o Poder Judiciário brasileiro e a identificação da missão, da visão, dos valores e dos objetivos a serem perseguidos⁷⁸. As políticas de governança instituídas pelo CNJ são de observação compulsória para os tribunais e para os conselhos judiciais⁷⁹. Significa dizer que, tendo em vista o papel orientativo do CNJ e o princípio da unicidade da magistratura, as regras, os valores e as estruturas previstos no planejamento estratégico e seus desdobramentos devem ser observados na estruturação dos tribunais e dos

⁷⁵ No CNJ, há um painel dinâmico com a indicação dos maiores litigantes no Poder Judiciário brasileiro. Em 30-10-2023, indicava-se que as partes autoras e rés mais frequentes são pessoas jurídicas de direito público, como o Instituto Nacional de Seguridade Social e a Fazenda Pública Nacional, além de instituições financeiras, como o Banco Bradesco e o Banco do Brasil. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2023.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. **Judicialização da saúde no Brasil**: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

⁷⁸ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de A. Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, p. 183-202, 2012.

⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

conselhos, inexistindo discricionariedade administrativa para a manutenção ou criação de diretrizes contrárias ao previsto no regramento nacional.

É imprescindível que as diretrizes nacionais de governança judicial sejam aptas a proteger os direitos humanos das mulheres e outros grupos minorizados. Isto porque, é por meio da governança judicial que a equidade de gênero irá se tornar um valor do Poder Judiciário brasileiro com abrangência não só nos processos judiciais, mas também na organização interna dos tribunais e no exercício do poder disciplinar administrativo. Assim, a cultura organizacional estabelecida tenderá a promover de fato o exercício de direitos, em detrimento à simples identificação e ao combate às situações de violência. Nesse contexto, é necessário compreender como as questões relacionadas aos direitos humanos das mulheres e de grupos minorizados, além da capacitação judicial para se atuar com perspectiva de gênero, são inseridas na governança judicial, especialmente, no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.

Este capítulo analisa como a governança judicial de proteção aos direitos humanos das mulheres se insere na governança judicial elaborada pelo CNJ e como seu planejamento estratégico promove os direitos humanos das mulheres. Em outras palavras, identifica na estrutura fundamental dos componentes de governança judicial (missão, visão, atributos de valor, objetivos estratégicos, macrodesafios e indicadores) de que forma se aborda a educação judicial para a atuação com perspectiva de gênero.

Para tanto, a pesquisa se inicia com uma revisão bibliográfica sobre governança e sua importância, a ligação entre o direito internacional público e as práticas de governança judicial para a educação em perspectiva de gênero, raça e direitos humanos, os responsáveis pela sua elaboração (rede de governança colaborativa), e segue para uma análise histórica do planejamento estratégico elaborado pelo CNJ abordando os ciclos de planejamento e o regramento em vigor. O objetivo é analisar as principais políticas e os atos normativos relativos à promoção dos direitos das mulheres para identificar como as diretrizes de governança abordam a promoção dos direitos humanos das mulheres e a educação judicial para atuação com perspectiva de gênero.

No tocante à metodologia, destaca-se a revisão bibliográfica da literatura sobre governança, em especial, a influência da democracia no seu processo de construção. Posteriormente, são descritos os atos normativos do CNJ sobre cada ciclo de planejamento estratégico. Para identificar como as políticas relativas a gênero, educação e direitos humanos das mulheres se inserem nas estratégias, as palavras “mulheres” e “gênero” foram pesquisadas em todos os planejamentos estratégicos vigentes dos tribunais e do próprio CNJ.

3.1 Governança e governança judicial: a identidade do Poder Judiciário brasileiro

O processo de adequação do Poder Judiciário às demandas oriundas da CF/1988 inclui internalizar o art. 37 da CF/1988, de maneira a modernizar sua estrutura e funcionamento aos valores ali inseridos, e, ao mesmo tempo, responder de maneira eficiente às demandas pela garantia do exercício dos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º e 6º da CF/1988).

Diante disso, é necessário definir claramente a missão, a visão, os valores e os objetivos estratégicos a serem perseguidos na atuação administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário, afinal, é por meio da governança judicial que se estabelecem suas características fundamentais.

Nas palavras de Luiz Akutsu e Tomás de Aquino Guimarães, governança judicial

é conjunto de políticas, processos, costumes, atitudes, ações, comportamentos e decisões necessários ao exercício da Justiça. Esse conceito parte do pressuposto de que governança judicial se fundamenta em instituições, isto é, em regras, em normas, em padrões de conduta socialmente construídos e legitimados, e manifesta-se em práticas, ações e comportamentos dos distintos atores do Poder Judiciário⁸⁰.

Governança, no entanto, não se cofunde com gestão, porque a primeira refere-se à definição da identidade, ao objetivo, aos valores de uma instituição (o que fazer) enquanto a segunda diz respeito ao modo, às ferramentas para atingir esses objetivos⁸¹. O objeto e as características da governança judicial são únicos e diferem de outras espécies de governança porque buscam solucionar conflitos sociais, individuais e coletivos, de maneira mais eficiente por meio da identificação de práticas que permitam otimizar a alocação dos recursos do Poder Judiciário.

A governança judicial é uma das faces da governança pública, a qual também engloba a governança executiva e legislativa⁸², todas promovendo as principais características do funcionamento do país. Segundo o referencial básico de governança elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a governança no setor público é um conjunto de “mecanismos de liderança, estratégia e controle postas em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”.

⁸⁰ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 937-958, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/51580>. Acesso em: 29 dez. 2023.

⁸¹ PAULA, Leandro Waldir de. **Governança judicial e acesso à justiça**: desigualdades permanentes (re)equilíbrios e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 261.

⁸² PAULA, Leandro Waldir de. **Governança judicial e acesso à justiça**: desigualdades permanentes (re)equilíbrios e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2022.

A governança pública se refere à capacidade dos governos de avaliar, direcionar e monitorar se as demandas da população estão sendo asseguradas, e de garantir que os planejamentos estratégicos, táticos e operacionais reflitam a vontade dos cidadãos⁸³. Diante disso, requer-se identificar quais são os valores e os objetivos que legitimam e validam as políticas de governança pública. É por meio da própria definição de governança que se extrai o seu fundamento de validade, vez que todas as definições apresentam um núcleo comum: solução de conflitos sociais e otimização do desempenho da atuação estatal⁸⁴.

Nesse contexto, a elaboração das diretrizes de governança requer uma análise das demandas prioritárias da população. Ainda, deve existir uma coerência interna na governança pública (judicial, executiva e legislativa), mesmo parcial, em face da independência dos poderes. Isto porque, é a CF/1988 que estabelece os principais contornos do Estado⁸⁵, neles incluídos a democracia, os fundamentos e os objetivos fundamentais brasileiros, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais (arts. 1º, III, e 3º, III, da CF/1988).

Em face da imprescindível obediência das regras de governança à CF/1988, a construção deste arcabouço também deve observar as normas, as regras e as condenações internacionais de proteção aos direitos humanos regularmente inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, pois o art. 5º, em seus § 2º e § 3º, da CF/1988, determina:

Art. 5º [...]

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁸³ PAULA, Leandro Waldir de. **Governança judicial e acesso à justiça**: desigualdades permanentes (re)equilíbrios e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro. Salvador: JusPodvim, 2022, p. 257.

⁸⁴ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 937-958, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/51580>. Acesso em: 29 dez. 2023.

⁸⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição; Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Os fundamentos normativos de validade e de legitimidade da governança judicial brasileira, portanto, devem abranger não apenas a CF/1988, mas também os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Segundo Flávia Piovesan, em decorrência do art. 5º, § 2º, da CF/1988, para a observação de tratados internacionais que tratem dos direitos e garantias constitucionais, não é necessário o procedimento especial de aprovação previsto no § 3º do mesmo artigo (aprovação de três quintos de cada casa)⁸⁶:

Uma vez mais, corrobora-se o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente ao mencionado parágrafo, ou seja, anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004, têm hierarquia constitucional, situando-se como normas material e formalmente constitucionais. Esse entendimento decorre de quatro argumentos: a) a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2º e 3º do art. 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; b) a lógica e racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; e d) a teoria geral da recepção do direito brasileiro⁸⁷.

No tocante à proteção dos direitos humanos das mulheres e a construção das diretrizes de governança no Poder Judiciário brasileiro, devem ser observadas a Convenção para a Eliminação de todas as formas de violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para a proteção da Mulher e as recomendações realizadas pelo Comitê Cedaw e pelo MESECVI, que são os mecanismos de acompanhamento para a efetivação das recomendações mencionadas.

A análise de contextos e de expectativas sociais das instituições é importante para se definir a missão, os valores e os objetivos estratégicos do Poder Judiciário, conforme observa Leandro Waldir de Paula:

⁸⁶ Existem duas teorias sobre a hierarquia legal dos tratados e convenções internacionais nos quais o Brasil é signatário. A primeira, atualmente reconhecida pelo STF, entende que os tratados que não foram incorporados na forma do art. 5º, § 3º, da CF/1988, possuem natureza suprallegal e infraconstitucional, ou seja, não integram o bloco de constitucionalidade. Por sua vez, a segunda posição, defendida por Flávia Piovesan, entende que os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos integram o bloco de constitucionalidade brasileiro por força do art. 5º, § 2º, da CF/1988, independentemente do quórum de aprovação desses tratados no Congresso Nacional.

⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos**: jurisprudência do STF. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.

O conhecimento da realidade é extremamente importante para o tomador de decisão otimizar o uso dos recursos humanos, financeiros, tecnológicos e de estrutura física. Mais do que examinar as árvores (foco na parte), ele precisa “conhecer a floresta” (panorama do todo) para estabelecer uma missão, uma visão de futuro e valores para a organização⁸⁸.

Ademais, conforme argumentam Luiz Akutsu e Tomás de Aquino Guimarães, toda a análise de governança judicial se fundamenta nas instituições, ou seja, é calcada nas normas, nas regras e nos padrões de conduta socialmente construídos e legitimados, manifestados por comportamentos, práticas e ações dos integrantes do Poder Judiciário⁸⁹.

No Brasil, o órgão responsável por definir a governança judicial, elaborar o planejamento estratégico e instituir os indicadores de desempenho dos tribunais é o CNJ, criado pela Emenda Constitucional n. 45. Apesar de os conceitos de governança judicial serem variados⁹⁰, todos inserem a promoção do acesso à justiça como uma das variáveis na sua realização⁹¹.

3.2 Acesso à justiça: abrangência e educação nos sistemas de proteção a direitos humanos das mulheres

O ordenamento jurídico internacional é atento à necessidade de se construir um sistema de justiça que garanta à mulher a possibilidade de se socorrer do Poder Judiciário para exercer seus direitos⁹². Nesse contexto, a educação com perspectiva de gênero é essencial para o acesso à justiça das mulheres, tanto nos diplomas internacionais quanto no julgamento de casos pelas Cortes internacionais de proteção aos direitos humanos.

⁸⁸ PAULA, Leandro Waldir de. **Governança judicial e acesso à justiça**: desigualdades permanentes (re)equilíbrios e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 259.

⁸⁹ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 937-958, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/51580>. Acesso em: 29 dez. 2023.

⁹⁰ PAULA, Leandro Waldir de. **Governança judicial e acesso à justiça**: desigualdades permanentes, (re)equilíbrios e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 254.

⁹¹ PAULA, Leandro Waldir de. **Governança judicial e acesso à justiça**: desigualdades permanentes, (re)equilíbrios e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 298.

⁹² De acordo com a Recomendação 33 do Comitê CEDAW, a discriminação contra as mulheres, baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais, e a violência baseada no gênero, que particularmente afeta as mulheres, têm um impacto adverso sobre a capacidade das mulheres para obter acesso à justiça em base de igualdade com os homens. **CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Convenção Cedaw**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18-12-1979, entrou em vigor em 03-09-1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31-03-1981 e ratificada, com reservas, em 01-02-1984, entrou em vigor no Brasil em 02-03-1984. Em 22-06-1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23-06-1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

O acesso à justiça e a educação para uma atuação com perspectiva de gênero são abordados, na esfera internacional, tanto em âmbito global quanto regional. No que se refere ao sistema regional de proteção aos direitos humanos na América Latina, citam-se três julgados emblemáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre mulheres, diversidade e acesso à justiça: 1) caso do Campo Algodonero *versus* México; 2) caso da juíza Karen Attala Riffo *versus* Chile e 3) caso Britez Arce *versus* Argentina. Todos sinalizam que a educação com perspectiva de gênero integra as políticas de acesso à justiça, logo, que é importante para a construção de um sistema de justiça atento às necessidades das mulheres.

3.2.1 Esfera global

O sistema global de proteção aos direitos humanos é composto pela Organização Mundial das Nações e engloba 193 Estados Membros, em sua maioria georreferenciados no mundo ocidental. Em 1978, após diversas atividades, encontros e tratativas, a ONU editou a *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW)*, instrumento jurídico que expressamente reconhece:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo⁹³.

No tocante ao acesso à proteção jurídica, a Convenção impõe aos Estados signatários a obrigação de se criar uma política de combate à discriminação contra a mulher e, para tanto, “estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação” (art. 2, c, CEDAW).

Este tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres conta com a assinatura de 188 países, dos quais 50 o fizeram com reserva. O Brasil, por exemplo, ao ratificar a Convenção, foi um deles (art. 15, item 4 e art. 16, item 1, a, c, g, e h). Todas as objeções realizadas pelo Brasil em face da Convenção se referiam à liberdade de locomoção da

⁹³ Tradução livre: Convenção para a Eliminação de Toda a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 16 de mar de 2024.

mulher, ao papel feminino no casamento e à capacidade de exercer de maneira independente e autônoma direitos e contrair obrigações. À época da assinatura, o Brasil experienciava o autoritarismo político com a ditadura militar, que já começava a entrar em declínio.

Ao ratificar o documento, o Brasil afastou as seguintes obrigações:

Artigo 15

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, e assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso⁹⁴.

A exclusão das reservas e a incorporação integral da Convenção ocorreu apenas em 1984, contudo, os resquícios legislativos e consuetudinários são sentidos pela sociedade até hoje, a exemplo da Lei n. 9.263/1996 (Lei do Planejamento Familiar), que exigia a anuência do esposo para se realizar procedimentos de laqueadura da mulher, o que só foi alterado pela Lei n. 14.443/2022.

Diante da necessidade de acompanhar a implementação da Convenção, a CEDAW criou um órgão autônomo com atribuições para examinar os progressos alcançados (art. 17⁹⁵),

⁹⁴ CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Convenção Cedaw**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

⁹⁵ “Artigo 17 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e 8 exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos”. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Convenção Cedaw**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor

composto por 23 peritos indicados pelos Estados Partes e com atribuições inclusive para expedir recomendações de caráter geral e elaborar relatórios de acompanhamento (art. 23⁹⁶). Ao assinar a Convenção, os Estados reconhecem também a atribuição do Comitê CEDAW.

Quanto ao trabalho de acompanhamento, foram publicadas diversas Recomendações baseadas nas experiências dos países signatários visando ao cumprimento da Convenção, várias delas abordando temas diferentes no intuito de atender a demandas importantes. A Recomendação n. 19, por exemplo, versa sobre mulheres e meninas indígenas; a Recomendação n. 21, por sua vez, sobre igualdade no matrimônio; e a Recomendação n. 23 aborda a vida política e pública das mulheres.

Quanto ao acesso à justiça, a Recomendação n. 33 objetiva contribuir para otimizar os sistemas judiciais dos Estados Partes para as mulheres efetivamente acessarem a justiça. Ainda na sua parte introdutória, o Comitê CEDAW pontuou que o impedimento de acesso à justiça das mulheres é uma violação efetiva aos direitos humanos. Ressaltou que, durante suas atividades de acompanhamento na implementação da Convenção, foram encontrados obstáculos estruturais no exercício do direito ao acesso à justiça, os quais não se limitam a processos relativos à prática de violência contra as mulheres:

Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres⁹⁷.

em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

⁹⁶ “Artigo 21 1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado”. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Convenção Cedaw**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

⁹⁷ CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Convenção Cedaw**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em

No tocante à abrangência do acesso à justiça, o Comitê CEDAW preocupou-se, especialmente, em reconhecer os seguintes aspectos: (a) o acesso à justiça se refere a procedimentos legais e a costumes judiciais; (b) os direitos das mulheres não se subsumem a processos que se referem à violência; (c) diferentes marcadores sociais interagem entre si, causando diversos obstáculos às mulheres.

A segunda parte da Recomendação n. 33, em um diálogo direto com o *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero Brasileiro*, prevê dispositivos orientativos para os diversos ramos da justiça. São abordadas regras para direito constitucional, direito de família, direito penal, direito administrativo social e trabalhista. Quanto às interseccionalidades, a Recomendação n. 33, alinhada com o progressivo reconhecimento dos efeitos da interação de diferentes marcadores sociais para o exercício de direitos pelas mulheres, reconhece expressamente a necessidade de se dedicar atenção à interseccionalidade.

Ademais, segundo o Comitê CEDAW, a discriminação contra as mulheres se vê agravada por fatores de intersecção que afetam algumas delas em graus ou modos diferentes daqueles que afetam os homens e outras mulheres. Os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de intersecção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obterem acesso à justiça.

O Comitê documentou inúmeros exemplos do impacto negativo de formas interseccionais de discriminação sobre o acesso à justiça, inclusive, a não efetividade de remédios para grupos específicos de mulheres as quais, geralmente, não reportam violações de seus direitos às autoridades pelo temor de serem humilhadas, estigmatizadas, presas, deportadas, torturadas ou submetidas a outras formas de violência, realizadas, inclusive, por agentes encarregados de fazer cumprir a lei. O Comitê observou, ainda, que, quando as mulheres desses grupos apresentam denúncias, as autoridades frequentemente falham em agir com a diligência adequada para investigar, processar e punir os perpetradores e/ou prover remédios.

01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

Ainda no que tange às interseccionalidades e à esfera global, destacam-se diplomas normativos que objetivam complementar microssistemas criados para proteger grupos vulneráveis específicos, por exemplo, as regras de Bangkok e os princípios de Yogyakarta. No que tange às pessoas encarceradas, a ONU construiu um microssistema próprio que deve servir de fundamento e de modelo para se elaborar e implementar os sistemas nacionais – sistema este desenhado e composto pelas Regras de Mandela⁹⁸ e pelas Regras de Tóquio⁹⁹. Em princípio, essas regras foram indiscriminadamente aplicadas para homens e mulheres, porém, paulatinamente, percebeu-se que as mulheres encarceradas tinham experiências muito diferentes das masculinas durante seus processos de restrição de liberdade¹⁰⁰.

Assim, a ONU construiu as Regras de Bangkok, as quais dispõem sobre o tratamento de mulheres presas, e sobre as medidas não privativas de liberdade impostas a mulheres pela prática de infrações penais¹⁰¹. O diploma aborda, por exemplo, a necessidade de se capacitar os profissionais que trabalham nas penitenciárias para estarem atentos às necessidades específicas das mulheres que ali estão. A pesquisa *Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro* assim constatou:

Dispõe o documento sobre a necessidade de todos da administração de penitenciárias femininas receberem capacitação sobre questões de gênero e sobre a necessidade de eliminar a discriminação e o assédio sexual. Por outro lado, as Regras de Bangkok determinam ainda que o currículo das capacitações contenha o treinamento sobre as necessidades específicas das mulheres, os direitos humanos das presas, saúde da mulher, HIV/AIDS, gênero, estigmatização e discriminação. Ainda de modo mais específico, as Regras preveem a capacitação dos funcionários do Sistema de Justiça Criminal com as pesquisas desenvolvidas para o objetivo de elevar sua consciência e sensibilidade sobre suas disposições¹⁰².

⁹⁸ UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. (coord.) Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. 24 p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

¹⁰⁰ O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero aborda o tema como vetor fundamental no início do Parte III.

¹⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**. Regras das Nações Unidas para Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

¹⁰² ENFAM. **Pesquisa Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro elaborada pelo Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça**. Pesquisa liderada por Adriana Ramos de Mello. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/genero-e-direitos-humanos-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

As regras de Bangkok complementam o microssistema global de proteção e promoção da dignidade das pessoas presas, ao passo que reconhecem as diferentes necessidades das mulheres presas em relação aos homens ao inserir dispositivos e regras específicas para atendê-las.

Outro documento internacional relevante são os Princípios de Yogyakarta¹⁰³, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de proteção aos direitos humanos no que toca à orientação sexual e à identidade de gênero. Em novembro de 2006, especialistas de 25 países, incluindo o Brasil, participaram de uma reunião na Universidade Gadjah Mada (Indonésia) para discutir a proteção internacional, a discriminação e o reconhecimento dos direitos da população LGBTQIA+.

O documento consagra o direito à igualdade perante a lei, à proteção da lei sem qualquer discriminação e o direito a não discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Ademais, define a discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Quanto ao acesso à justiça, o Princípio 9 de Yogyakarta diz respeito ao direito a um julgamento justo:

Toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Os Estados deverão: a) tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir e eliminar tratamento preconceituoso por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero em cada etapa do processo judicial, nos procedimentos civis e criminais e em todos os outros procedimentos judiciais e administrativos que determinem direitos e obrigações, e de assegurar que a credibilidade ou caráter de uma pessoa como parte interessada, testemunha, defensora ou tomadora de decisões não sejam impugnados por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero; b) tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para proteger as pessoas de processos criminais ou procedimentos civis que sejam motivados, no todo ou em parte, por preconceito relativo à orientação sexual ou identidade de gênero; c) implementar programas de treinamento e de conscientização para juízes, funcionários de tribunais, promotores/as, advogados/as e outras pessoas sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-

¹⁰³ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** s/d. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Por fim, quanto à educação reconhecida no Princípio 2, prevê:

a obrigação dos Estados de implementar todas as ações apropriadas, inclusive a incorporação de ações específicas no que toca a interpretações e a implementação de programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Em 2011, ocorreu a primeira condenação brasileira na esfera global de proteção aos direitos humanos em um caso sobre violência de gênero analisado pelo Comitê CEDAW, o qual reconheceu a responsabilidade brasileira, tanto pela morte evitável de uma mulher em decorrência de violência obstétrica, quanto pela ausência de resposta do sistema de justiça aos familiares da vítima na apuração – seja sobre apurar e responsabilizar os infratores, seja sobre indenizar devidamente pela falha do Estado. Em suma, a vítima Alyne Pimentel procurou atendimento médico durante o 6º mês de gestação em decorrência de fortes dores abdominais e náuseas, ocasião em que fora submetida a diversas negligências as quais a levaram a óbito 5 dias após a peregrinação ao serviço de saúde estatal.

O Comitê CEDAW reconheceu a responsabilidade brasileira em duas esferas diferentes: 1 – pela morte evitável da gestante, vez que a assistência à saúde da gestante é imprescindível e integra os direitos humanos das mulheres, considerando que apenas as mulheres necessitam de acompanhamento médico em decorrência da gravidez; 2 – falha no acesso à justiça dos familiares da vítima Alyne Pimentel.

Entre as diversas recomendações feitas ao Brasil está a capacitação dos integrantes do sistema de justiça para assegurar o acesso a medidas judiciais e extrajudiciais adequadas e eficazes nos casos de violação dos direitos das mulheres à saúde reprodutiva.

3.2.2 *Esfera regional*

Existem 3 sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: o africano, o americano e o europeu. A importância de cada um deles se dá na medida em que os países que compõem cada grupo tendem a ser mais similares no tocante à cultura e à política, o que facilita a elaboração de políticas públicas mais específicas segundo as peculiaridades do local no qual atuam, o que os leva a serem mais eficientes nas intervenções propostas.

O Sistema Regional Americano remonta a 1880, cuja origem decorre da Primeira Conferência Internacional Americana realizada em Washington. Trata-se, por isso, do sistema regional mais antigo do mundo.

Atualmente, o sistema é composto pela Organização dos Estados Americanos (OEA), com a participação de 35 Estados independentes no continente americano. A OEA foi fundada em Bogotá (Colômbia), em 1948, cidade onde foi realizada a Carta da OEA, que passou a vigorar em 1952. Em seu art. 1º, delinea-se o objetivo da OEA: criar “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Ademais, a proteção aos direitos humanos é um dos pilares da OEA, ao lado da democracia, da segurança e do desenvolvimento, conforme previsto no mesmo artigo.

O principal diploma normativo no que se refere à violência contra a mulher é a Convenção para a Prevenção e Eliminação de Todas das Formas de Violência Contra a Mulher, também conhecida por Convenção de Belém do Pará, pois fora concluída nesta cidade (Belém), em 9-6-1994. O processo de incorporação da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro finalizou em 1-8-1996, com a publicação do Decreto n. 1.973.

A Convenção de Belém do Pará, dividida em 5 capítulos (I – Definição e Âmbito de Aplicação; II – Direitos Protegidos; III – Deveres do Estado; IV – Mecanismos Internacionais de Proteção e V – Disposições Gerais) reconhece, já em seu Preâmbulo, que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens¹⁰⁴. Observa-se o intenso esforço da Convenção em desconstruir padrões históricos que inferiorizam a mulher e erradicar comportamentos e práticas sociais, inclusive a consuetudinária, que implique em desvalor ao feminino.

A Convenção tem toda sua estrutura baseada na ideia de gênero, e não de sexo, ponto no qual se diferencia da CEDAW, porque o normativo interamericano expressamente dispõe em seu art. 1º: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”¹⁰⁵.

¹⁰⁴ ONU. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994)**. Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹⁰⁵ Art. 1º. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Convenção Cedaw**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em

No que tange às esferas de aplicação da Convenção de Belém do Pará, ela não se subsume às situações ocorridas apenas no contexto doméstico, mas reconhece expressamente a prática de violência nas esferas públicas, tanto em âmbito comunitário, como a violência praticada pelo próprio Estado. De acordo com o art. 2º da Convenção,

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Esta ampliação do âmbito de proteção à mulher está alinhada com a teoria elaborada por Iris Marion Young, para quem a invisibilidade e a inferiorização do feminino culminam não apenas em violência física, mas em um contexto que impede às mulheres efetivamente exercerem seus direitos¹⁰⁶.

Com base na evolução do entendimento sobre a proteção à mulher, foram promulgadas as Leis n. 14.192/2021 e n. 14.321/2022, ambas reconhecendo a lesão a direitos humanos das mulheres em âmbito público. A primeira tipifica a violência política contra a mulher; a segunda reconhece que a violência institucional é uma forma de abuso de autoridade.

No que tange ao acesso à justiça e à educação de agentes públicos, a Convenção Interamericana desenha um sistema de inter-relação entre a educação dos integrantes do sistema de justiça e o acesso à justiça. Isto porque, o capítulo relativo aos direitos das mulheres reconhece o acesso à justiça essencial ao exercício de direitos, além da necessidade de proteção estatal ao exercício destes direitos. Por sua vez, o capítulo relativo às obrigações dos Estados determina a necessidade de se educar os agentes públicos para atuarem com perspectiva de gênero, ao mesmo tempo em que determina a especialização dos equipamentos públicos para atender às mulheres, por exemplo, as delegacias especializadas. Reconhece-se, portanto,

18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹⁰⁶ YOUNG, Iris Marion. Cinco faces da opressão. **Direito público**, [s.l.], v. 18, n. 97, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5405>. Acesso em: 6 abr. 2023.

mesmo indiretamente, que o acesso à justiça também depende do modo pelo qual os agentes públicos desempenham suas atribuições.

No que se refere ao exercício de direitos e à proteção estatal, a Convenção Interamericana consagra o direito ao acesso à justiça em seus arts. 4º, “f” e “g”, e 5º:

Art. 4º. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: [...] f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

Art. 5º. Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Há, dessa forma, o exposto reconhecimento de que o acesso à justiça é essencial ao exercício de todos os direitos das mulheres, e de que o exercício desses direitos deve ser protegido. Por outro lado, com o claro objetivo de garantir o acesso à justiça, ao Estado é reconhecida a obrigação de implementar políticas que viabilizem as mulheres se socorrerem da sua proteção para solucionar demandas. Esta obrigação inclui não só a possibilidade de propor ações para o exercício de direitos, mas também que a atuação do Estado seja realizada com perspectiva de gênero. Em outras palavras, a educação das pessoas que integram este sistema para atuarem com perspectiva de gênero, livre de estereótipos, a existência de equipamentos especializados de apoio às mulheres e a efetiva realização de pesquisas sobre as causas da violência contra a mulher estão ligadas à ideia de acesso à justiça prevista na Convenção de Belém do Pará, conforme dispõe o seu art. 8º:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeita a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados [...]
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para

prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias¹⁰⁷.

Há, então, um microsistema no Sistema Regional para garantir que as mulheres possam acessar a justiça. Se, por um lado, às mulheres são reconhecidos direitos, por outro, complementa-se a estrutura judicial para torná-las aptas a garantir que elas possam exercer seus direitos espontaneamente ou por meio da intervenção do Estado na esfera judicial.

Surge, dessa estrutura, a necessidade de se criar um órgão que acompanhe e fiscalize a implementação da Convenção de Belém do Pará nos estados signatários. Assim, é criado o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará, que exerce suas atribuições principalmente pela Conferência dos Estados Partes, do Comitê de Peritos e das Rodadas de Avaliação Multilateral.

Entre as atribuições do seu mecanismo estão propor Recomendações Gerais e publicar informes hemisféricos ou temáticos, documentos que podem ser localizados no *site* da OEA, além de outras declarações políticas e de ferramentas para se implementar políticas públicas, como os Estândares de Proteção de Direitos Humanos das Mulheres: Ferramentas Necessárias para a Defesa de sua Participação Política (2020).

Em relação ao acesso à justiça, ainda no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, há um relatório específico voltado às vítimas de violência, o *Guia para a Aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher*, elaborado em 2014¹⁰⁸, o qual reconhece que práticas consuetudinárias podem gerar discriminação e que, os problemas específicos do sistema de justiça envolvem desde a estrutura da justiça até a forma pela qual ocorre a interpretação e a aplicação das normas.

Em âmbito regional, há ainda dois outros importantes diplomas normativos que abordam a educação dos integrantes do sistema de justiça para a proteção de grupos minoritários, por isso, devem ser estudados conjuntamente à Convenção de Belém do Pará: a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana para a Proteção das Pessoas Idosas.

Após quase 9 anos da assinatura da Convenção Interamericana contra o Racismo, na Guatemala, em 5-6-2013, o processo de incorporação deste diploma internacional no

¹⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994)**. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹⁰⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Guia para a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

ordenamento jurídico brasileiro foi finalizado pelo Decreto n. 10.932/2022. A Convenção trabalha com a ideia de discriminação correlata e traz, em seu art. 1º, diversas definições importantes, não apenas para se aplicar o diploma normativo, mas também, para se compreender como o gênero influencia este microssistema:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.
2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada¹⁰⁹.

Quanto ao sistema de justiça, o art. 9º dispõe sobre o compromisso dos Estados Partes para o reconhecimento da diversidade social e o atendimento às demandas de todos os setores da população. Por sua vez, o art. 10 aborda o sistema de justiça e a construção de uma estrutura que garanta o acesso igualitário à justiça, em especial, às vítimas de intolerância, processos mais ágeis e eficazes, além de reparações justas tanto na esfera cível quanto na criminal¹¹⁰. Destaca-se, por fim, o compromisso dos Estados signatários de reconhecer como

¹⁰⁹ BRASIL. **Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹¹⁰ Art. 9. Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção; Art. 10. Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente; Art. 11. Os Estados Partes comprometem-se a considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em dois ou mais critérios enunciados nos Artigos 1.1 e 1.3 desta Convenção. BRASIL. **Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República

agravantes, ou seja, com maior desvalor na ação, os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância, ou seja, qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em dois ou mais critérios enunciados nos artigos 1.1 e 1.3 da Convenção.

Já a Convenção sobre a Proteção às Pessoas Idosas ainda não completou seu processo de incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, pois paralisada no Congresso Nacional para ratificação¹¹¹. As interseccionalidades são reconhecidas e protegidas na Convenção, o que proporciona aos Estados signatários um convite à construção de políticas públicas plurais, as quais, por considerarem a existência de diversos marcadores sociais incidentes sobre as pessoas, são capazes de atender com eficiência questões comuns, apesar de complexas, mas que atingem a todos, sobretudo às mulheres.

Entre os diplomas normativos do Sistema Interamericano, a Convenção para a Proteção das Pessoas Idosas aborda de maneira enfática e contundente a existência de interseccionalidades, também chamadas de opressões sobrepostas (*overlapping oppressions*¹¹²). O termo utilizado para nomear estas situações ao longo do diploma é *discriminação múltipla* e está definido no art. 2º como “qualquer distinção, exclusão ou restrição do idoso fundamentada em dois ou mais fatores de discriminação”¹¹³.

No que toca à discriminação praticada especialmente em desfavor das mulheres idosas, e da necessidade de se construir políticas de Estado, administrativas e financeiras, capazes de compreender e enfrentar os obstáculos acarretados pela interação entre os diversos marcadores sociais, o art. 5º da Convenção dispõe:

Igualdade e não discriminação por razões de idade.
Fica proibida pela presente Convenção a discriminação por idade na velhice. Os Estados Partes desenvolverão enfoques específicos em suas políticas, planos e legislações sobre envelhecimento e velhice, com relação aos idosos em condição de vulnerabilidade e os que são vítimas de discriminação múltipla, incluindo as mulheres, as pessoas com deficiência, as pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, as pessoas migrantes, as

Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹¹¹ O processo de incorporação de diplomas internacionais no ordenamento jurídico, de acordo com a Constituição Federal, é composto por seis etapas: negociação, assinatura, ratificação, promulgação, registro e publicação. O texto encontra-se paralisado na Câmara dos Deputados na situação ‘pronta para pauta em plenário’ desde 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?id-Proposicao=2164910>. Acesso em 12 de jan de 2024.

¹¹² HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados**: una teoría crítica de las opresiones patriarcales. Universidad de Deusto, Bilbao, 2004, p. 8.

¹¹³ ONU. **Projeto de Resolução Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos** (Acordado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 9 de junho de 2015). 15 jun. 2015. Washington, DC. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

pessoas em situação de pobreza ou marginalização social, os afrodescendentes e as pessoas pertencentes a povos indígenas, as pessoas sem teto, as pessoas privadas de liberdade, as pessoas pertencentes a povos tradicionais, as pessoas pertencentes a grupos étnicos, raciais, nacionais, linguísticos, religiosos e rurais, entre outros.

Em razão do histórico apagamento do direito de propriedade de grupos minoritários, especialmente mulheres, e ao modo como esta invisibilidade impacta no gozo e no exercício de direito de propriedade das pessoas após o período produtivo, a Convenção é clara ao determinar que os Estados Partes criem medidas administrativas e financeiras que garantam o pleno exercício do direito de propriedade:

Art. 23 Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas para eliminar toda prática administrativa ou financeira que discrimine o idoso, principalmente as mulheres idosas e os grupos em situação de vulnerabilidade no que se refere ao exercício de seu direito à propriedade.

Quanto ao acesso à justiça da população idosa, a Convenção dedica um título integralmente ao tema, oportunidade na qual reconhece a importância da oitiva da pessoa idosa, da celeridade processual e da adequação dos procedimentos administrativos e judiciais para garantir a igualdade de condições da pessoa idosa no desenvolvimento dos processos. Reconhece-se, ainda, como obrigação dos Estados Partes desenvolver e fortalecer políticas públicas e programas para capacitar “o pessoal relacionado com a administração de justiça, inclusive o pessoal policial e penitenciário, em matéria de proteção dos direitos do idoso”¹¹⁴.

Ainda na esfera regional, existem casos brasileiros emblemáticos baseados em gênero e raça que contêm recomendações acerca do acesso à justiça de grupos minoritários e educação judicial. O primeiro deles diz respeito à ação proposta por Maria da Penha Maia Fernandes em litisconsórcio ativo com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e Centro pela Justiça e Poli Direito Internacional (CEJIL). O caso brasileiro refere-se à dupla tentativa de feminicídio praticada em detrimento de Maria da Penha, que, após 15 anos, ainda não tinha culminado com a responsabilização do autor do ato de violência.

A Comissão Interamericana elaborou um parecer em 2001¹¹⁵, no qual fez constar diversas recomendações, inclusive sobre a necessidade de se adequar os equipamentos estatais

¹¹⁴ Art. 31. ONU. **Projeto de Resolução Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos** (Acordado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 9 de junho de 2015). 15 jun. 2015. Washington, DC. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹¹⁵ CIDH. **Relatório anual 2000**. Relatório n. 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude->

às características do combate à violência contra a mulher. Assim, estão incluídas nas recomendações tanto a estrutura de equipamentos do Poder Executivo como as delegacias de polícia quanto as próprias práticas judiciais, a exemplo da celeridade processual.

A pesquisa *Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro* elaborada pelo Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da ENFAM consigna:

Em relação às formas de superação dos padrões sócio históricos de discriminação baseados em gênero, observa-se a recomendação da CIDH da necessidade de criação de políticas públicas que versem sobre educação em dois planos diversos: (a) capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; e (b) inclusão em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher, seus direitos reconhecidos na Convenção Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos familiares¹¹⁶.

Em 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) apreciou outro caso brasileiro. Desta vez, o processo levado à apreciação deste órgão internacional pela vítima em litisconsórcio ativo com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos dos Advogados do Brasil – Subseção São Paulo (OAB/SP) dizia respeito a uma dupla discriminação a relacionar gênero e raça.

Trata-se de um processo sobre uma suposta leniência estatal na apreciação e no julgamento de um caso de discriminação realizada em ambiente laboral no processo de contratação de emprego. O caso estava baseado na inércia brasileira ao apurar uma suposta não contratação de uma mulher para uma vaga de trabalho porque ela era negra. Ao contatar o número telefônico indicado no anúncio de jornal que continha a vaga para empregada doméstica, Simone Diniz foi questionada sobre a cor da sua pele e, após informar que era negra, a vaga lhe foi negada, justificando-se que a postulante não preenchia os requisitos por essa condição. A vítima, então, se dirigiu à delegacia de polícia e lavrou Boletim de Ocorrência. Posteriormente, o inquérito policial foi arquivado sob o fundamento de inexistência de infração penal prevista na Lei n. 7.716, diploma normativo vigente à época que abordava o racismo.

ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹¹⁶ ENFAM. **Pesquisa Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro elaborada pelo Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça**. Pesquisa liderada por Adriana Ramos de Mello. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/genero-e-direitos-humanos-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

Em 21-10-2006, o Brasil foi condenado por meio do Relatório n. 66¹¹⁷, o qual reconheceu ser obrigação do país estimular a superação dos padrões socioculturais que promovem discriminações de gênero e de raça e, para isso, recomendou ao Brasil, quanto ao acesso à justiça e da educação dos integrantes do sistema de justiça, adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia, no intuito de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo, além de organizar seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Secretarias de Segurança Pública locais. Dentre os objetivos dessas medidas estão fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo; solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial; solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e a discriminação racial.

Outra importante condenação brasileira que explicitou a dificuldade de o Poder Judiciário brasileiro promover os direitos das mulheres consiste no caso da Fábrica de Fogos de Artifício. A situação que gerou o processo internacional envolveu a explosão de uma fábrica que culminou na morte de diversas pessoas que trabalhavam no local, a maioria, mulheres e adolescentes. Segundo a decisão, as mulheres que ali desenvolviam suas funções não eram formalmente registradas como empregadas; a decisão do juízo de primeiro grau negou o reconhecimento do vínculo de emprego de quase todas, contudo, essas decisões foram reformadas pela segunda instância¹¹⁸.

Em 2021, o Brasil foi novamente condenado em decorrência da omissão estatal em apurar, julgar e responsabilizar o autor de feminicídio praticado contra Marcia Barbosa¹¹⁹. Este caso, para além da incapacidade de o Estado solucioná-lo, ganhou destaque pela influência de estereótipos de gênero propagados pela mídia e pela defesa do autor do ato de violência para desqualificar a vítima, atribuindo a ideia que ela seria, de alguma forma, responsável pela violência sofrida ou que sua vida possuía menos valor.

¹¹⁷ CORTE IDH. **Caso Simone Diniz vs. Brasil**. Sentença (exceções, Preliminares, Reparações e Custas). Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 29 dez. 2023.

¹¹⁸ CORTE IDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus familiares vs. Brasil**. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 15 de julho de 2020. (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

¹¹⁹ CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

Ademais, no que se refere à educação no sistema de justiça, a Corte IDH foi clara ao ordenar ao Estado brasileiro a obrigação de:

criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos¹²⁰.

Assim, tanto os diplomas normativos quanto as condenações brasileiras no sistema interamericano preveem regras mínimas sobre o acesso ao sistema de justiça para grupos minorizados, em especial, as mulheres. A educação judicial para se atuar com perspectiva de gênero é amplamente reconhecida como requisito para se acessar a justiça, vez que a formação e a capacitação dos/as integrantes deste sistema no tema integra a própria ideia de acesso à justiça.

Em outras palavras, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos reconhece que a educação judicial para atuar na promoção de direitos humanos (gênero, raça, idade etc.) integra a própria ideia de acesso à justiça.

3.3 O processo de construção da governança judicial: quem pode falar?

No tocante ao processo de criação da Estratégia Nacional, a parte preambular de todas as Resoluções sobre o Planejamento Estratégico dispõe ser atribuição do CNJ coordenar o planejamento e a gestão estratégica no Poder Judiciário. Os dois últimos ciclos de gestão abordam, ainda, a imprescindibilidade de implementar diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os órgãos e a importância de gerar consenso, compromisso e responsabilidade com a melhoria permanente em decorrência do princípio da unicidade da magistratura¹²¹.

¹²⁰ CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

¹²¹ Os atos normativos do CNJ que abordam o tema são: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/118>. Acesso em: 26 dez. 2023; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 198, de 01 de julho de 2014**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2029>. Acesso em: 26 dez. 2023; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional

Em 2009, a Portaria n. 519 constituiu o primeiro Comitê Gestor Nacional do Poder Judiciário com a função de “auxiliar as atividades de planejamento e gestão estratégica do Poder Judiciário”, coordenado pelo Presidente da Comissão de Estatística e Gestão Estratégica do CNJ e assessorado pelo Departamento de Gestão Estratégica¹²². Quanto à sua formação, o art. 2º da Portaria¹²³ era expresso ao prever que seria composto pelos responsáveis pela área de planejamento e gestão estratégica, com a seguinte representação:

1. Secretário Geral do CNJ;
2. Um representante do Supremo Tribunal Federal;
3. Um representante do CNJ;
4. Um representante do Superior Tribunal de Justiça;
5. Um representante do Tribunal Superior do Trabalho;
6. Um representante do Tribunal Superior Militar;
7. Um representante do Tribunal Superior Eleitoral;
8. Um representante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
9. Um representante do Conselho da Justiça Federal;
10. Cinco representantes dos Tribunais de Justiça dos estados, observadas as regiões geográficas e
11. Um representante dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados.

Todos os segmentos dos tribunais estavam representados no Comitê responsável pela realização do Planejamento Estratégico, além do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O processo participativo de elaboração do segundo ciclo de governança foi previsto na Portaria n. 138/2013 do CNJ, a qual criou a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário¹²⁴.

Em relação aos aspectos subjetivos, a rede encontra identidade com o primeiro Comitê, pois sua composição permaneceu inalterada, prevendo a participação dos tribunais e dos conselhos da magistratura (federal e do trabalho). Contudo, as suas atribuições foram ampliadas pela Resolução n. 198/2014¹²⁵, em decorrência do acréscimo à atribuição de auxílio

do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 519, de 27 de abril de 2009**. Constitui o Comitê Gestor Nacional do Planejamento e Gestão Estratégica do Poder Judiciário. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=798>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 519, de 27 de abril de 2009**. Constitui o Comitê Gestor Nacional do Planejamento e Gestão Estratégica do Poder Judiciário. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=798>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 138, de 22 de maio de 2023**. Altera a Portaria CNJ n. 82/2023, que institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5100>. Acesso em: 21 dez. 2023.

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 198, de 01 de julho de 2014**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2029>. Acesso em: 26 dez. 2023.

à construção da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para coordenar o processo de formulação das metas nacionais.

Durante o processo de formação do atual ciclo de planejamento, editou-se a Portaria CNJ n. 59, a qual estabelece os procedimentos relativos à Rede de Governança Colaborativa¹²⁶. Participam formalmente do processo de construção da governança judicial todos os tribunais que são, de alguma forma, afetados por ela.

Inexiste previsão para a participação da ENFAM na rede de governança colaborativa na Portaria n. 59/2019 do CNJ, apesar da existência de políticas de governança que abordam a capacitação judicial, como a Política Nacional Judiciária de Enfrentamento à Violência contra a Mulher pelo Poder Judiciário¹²⁷ e a Resolução para aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero¹²⁸.

Segundo a Portaria, a finalidade da rede de governança colaborativa é propor diretrizes relacionadas à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, impulsionar sua implementação, monitorar e divulgar os resultados, além de atuar em temas voltados à governança judiciária buscando a melhoria dos serviços jurisdicionais.

3.4 Governança no Poder Judiciário brasileiro – uma retrospectiva normativa histórica

A criação do CNJ e o incremento das preocupações sobre governança pública e judicial culminaram com a criação das Estratégias Nacionais do Poder Judiciário por meio da Resolução n. 70/2009¹²⁹. Esta resolução definiu que, no período de 2009 a 2014, o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário seria composto por missão, visão, atributos de valor judiciário para a sociedade e objetivos estratégicos.

A missão e a visão eram realizar a justiça e ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social, respectivamente. Foram reconhecidos

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 59, de 3 de setembro de 2018**. Institui a Ação Cidadania para Todos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2661>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254, de 4 setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2021. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/118>. Acesso em: 26 dez. 2023.

como atributos de valor judiciário para a sociedade: credibilidade, acessibilidade, celeridade, ética, imparcialidade, modernidade, probidade, responsabilidade social e ambiental, e transparência.

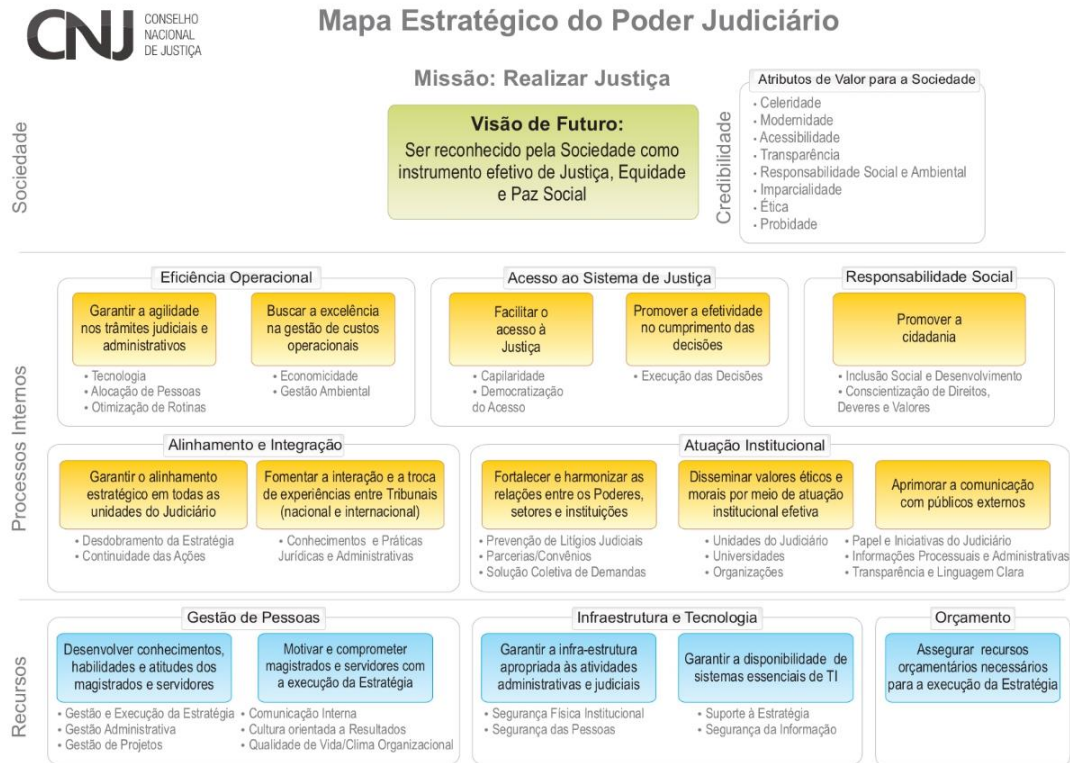
Os objetivos estratégicos, por sua vez, foram organizados em 8 temas:

1. Eficiência Operacional: (a) garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos e (b) buscar a excelência na gestão de custos operacionais;
2. Acesso ao Sistema de Justiça: (a) facilitar o acesso à Justiça e (b) promover a efetividade no cumprimento das decisões;
3. Responsabilidade Social: promover a cidadania;
4. Alinhamento e Integração: (a) garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário e (b) fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional;
5. Atuação Institucional: (a) fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições; (b) disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva; (c) aprimorar a comunicação com públicos externos;
6. Gestão de Pessoas: (a) desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores; (b) motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia;
7. Infraestrutura e Tecnologia: (a) garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais; (b) garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação;
8. Orçamento: assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia nacional¹³⁰.

Foram estabelecidos 46 indicadores para o ciclo completo representado por meio de recurso visual pelo Mapa Estratégico do Poder Judiciário.

¹³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/118>. Acesso em: 26 dez. 2023.

Figura 1 – Mapa Estratégico do Poder Judiciário – Ciclo 2009-2015



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégia nacional do Poder Judiciário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/mapa_do_judiciario.pdf. Acesso em: 29 dez. 2023.

O segundo ciclo da Estratégia Nacional do Poder Judiciário foi instituído pela Resolução n. 198/2014, e abrangeu os anos de 2015 a 2020. A Resolução manteve os componentes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário (missão, visão, atributos de valor para a sociedade e macrodesafios do Poder Judiciário). Definiu-se como missão do Poder Judiciário realizar a justiça, entendida como fortalecimento do Estado democrático e o fomento à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional.

Por sua vez, determinou-se que, como visão, o Poder Judiciário deveria ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social, o que poderia ser aferido pela credibilidade e pelo reconhecimento como um poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania.

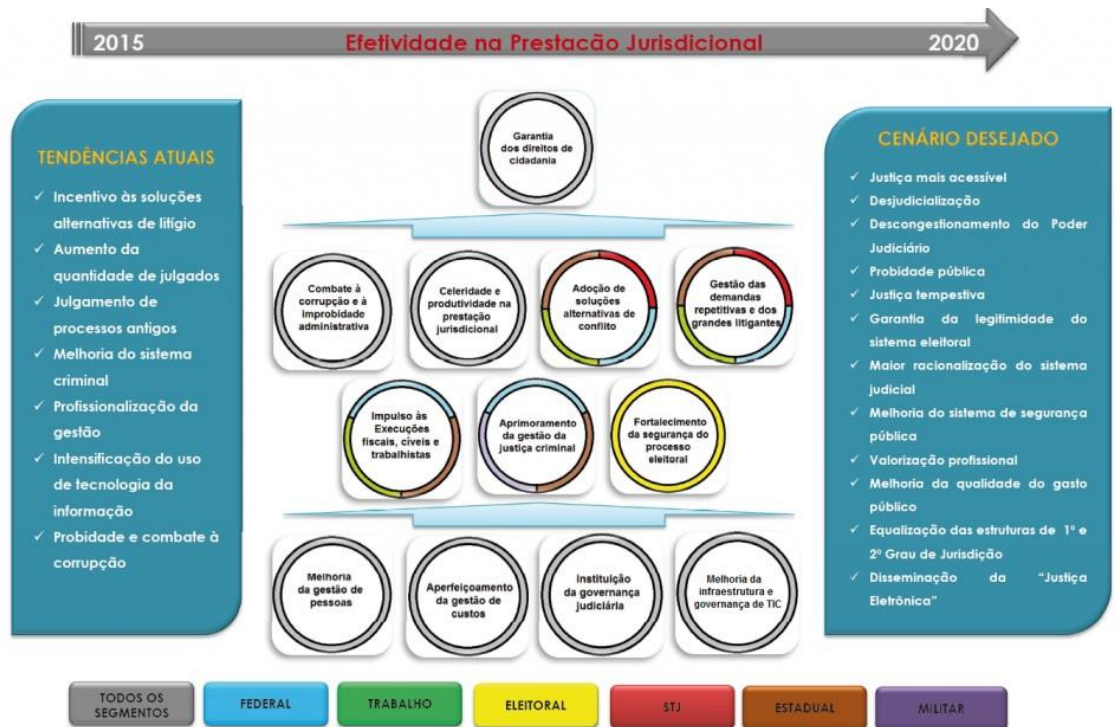
Os atributos de valor para a sociedade identificados no ato normativo são credibilidade, celeridade, modernidade, acessibilidade, transparência e controle social, responsabilidade social e ambiental, imparcialidade, ética e probidade. Destaca-se, ainda, a influência da *accountability* na inserção do atributo de valor controle social.

Por fim, os macrodesafios do Poder Judiciário foram organizados em 3 categorias diferentes:

1. sociedade: efetividade na prestação jurisdicional e garantia dos direitos de cidadania;
2. processos internos: combate à corrupção e à improbidade administrativa, celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, adoção de soluções alternativas de conflito, gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes, impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas, aprimoramento da gestão da justiça criminal, fortalecimento da segurança do processo eleitoral e
3. recursos: melhoria da gestão de pessoas, aperfeiçoamento da gestão de custos, instituição da governança judiciária e melhoria da infraestrutura e governança de TI.

O ciclo da efetividade na prestação jurisdicional foi visualmente representado pela figura abaixo reproduzida.

Figura 2 – Efetividade na prestação jurisdicional – Ciclo 2015-2020



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2015-2020/> Acesso em: 29 dez. 2023.

Atualmente, vivencia-se o terceiro ciclo da Estratégia Nacional, estabelecido pela Resolução n. 325/2020¹³¹, para um período de seis anos (2021-2026). Diversas inovações já foram realizadas, dentre as quais destacam-se a inserção de um novo componente para a estratégia, os indicadores de desempenho, os quais se relacionam com os objetivos estratégicos, e a retirada da definição e da descrição de cada componente existentes nas resoluções anteriores, além da reformulação dos macrodesafios. Diante disso, consta no *site* do CNJ:

Além da missão, visão, atributos de valor e Macrodesafios, também compõem a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 os indicadores de desempenho associados a cada macrodesafio, conforme índice Monitoramento e Avaliação, e os Indicadores de Desempenho, no índice principal¹³².

Nesta ordem de ideias, a missão e a visão do Poder Judiciário são, respectivamente, realizar a justiça e ser efetivo e ágil na garantia dos direitos, contribuindo para a pacificação social e o desenvolvimento do país. Os atributos de valor reconhecidos são acessibilidade, agilidade, credibilidade, eficiência, ética e imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, sustentabilidade, transparência e responsabilização.

Por sua vez, os macrodesafios foram estruturados de maneira diversa, divididos sob três perspectivas, as quais apresentam indicadores de desempenho específicos. Segundo a Resolução, as perspectivas dos macrodesafios são:

- a. Sociedade: (1) garantia dos direitos fundamentais e (2) fortalecimento da relação interinstitucional do Poder Judiciário com a Sociedade;
- b. Processos internos: (3) agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, (4) enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, (5) prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos, (6) consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, (7) promoção da sustentabilidade, (8) aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal, (9) aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária e

¹³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 325, de 20 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 29 dez. 2023.

¹³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2012-2026**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

- c. Perspectiva de aprendizado e crescimento: (10) aperfeiçoamento da gestão de pessoas, (11) aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira e (12) fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de proteção de dados¹³³.

Para acompanhamento e monitoramento, todos os macrodesafios desdobram-se em indicadores de desempenho (mecanismos que auxiliam na atuação dos órgãos do Poder Judiciário em relação ao alcance dos macrodesafios), os quais estão previstos no Anexo II do texto original da Resolução n. 325/2020:

1. Garantia dos direitos fundamentais: índice de acesso à justiça (IAJ)
2. Fortalecimento da relação institucional do Judiciário com a sociedade: pesquisa de avaliação do Poder Judiciário e Índice de transparência
3. Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional: taxa de congestionamento nas execuções fiscais (TCL), taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais (IAD), índice de atendimento à demanda, tempo de tramitação dos processos pendentes, considerando as fases do Judiciário
4. Enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, índice de prescrição, tempo médio dos processos pendentes de improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, tempo médio de tramitação dos processos administrativos disciplinares
5. Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos: índice de conciliação, índice de realização de audiências nos CEJUSCS, índice de casos remetidos para a Câmara de conciliação/mediação, índice de realização de audiências do artigo 334 do CPC (IC-334);
6. Consolidação do sistema de precedentes obrigatórios: (a) tempo médio entre o trânsito em julgado/ou sentença de mérito do precedente e a sentença de aplicação da tese, (b) tempo médio entre afetação/admissão e a publicação do acórdão de mérito nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), (c) tempo médio entre a afetação/admissão e a publicação do acórdão de mérito nos Incidentes de Assunção de Competência (IAC).
7. Promoção da sustentabilidade: índice de desempenho de sustentabilidade (IDS)
8. Aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal: taxa de encarceramento, tempo médio dos processos criminais pendentes na fase de conhecimento (TpCpCCrim), tempo médio das decisões em Execução Penal (TpDecPen), tempo médio de julgamento em primeira instância dos presos provisórios (TpPrisProv)
9. Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária: índice de desempenho dos órgãos no Prêmio CNJ de Qualidade nos eixos Governança e Qualidade da Informação
10. Aperfeiçoamento da gestão de pessoas: índice de absenteísmo-doença, percentual da força de trabalho total participante de ações de qualidade de vida no trabalho, índice de capacitação de magistrados e índice de capacitação de servidores

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 325, de 20 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 29 dez. 2023.

11. Aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira: índice de dotações para despesas obrigatórias, índice de execução das dotações para despesas discricionárias, índice de execução das dotações para projetos
12. Fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de Proteção de dados: percentual de casos eletrônicos sobre o acervo total (IGovTIC-JUD)¹³⁴.

O indicador Gestão de Pessoas, ao abordar a capacitação de magistrados, refere-se ao percentual de magistrados capacitados em relação ao total de magistrados do tribunal. Considera-se capacitado aquele que concluiu ao menos um curso de capacitação durante o ano¹³⁵; não existem indicações sobre a carga horária mínima dos servidores ou temas a serem abordados.

Destaca-se que, as palavras “mulheres”, “gênero” e “feminino/a” não foram inseridas em nenhum dos componentes dos ciclos de planejamento estratégicos (missão, visão, atributos de valor, macrodesafios e objetivos estratégicos). Ademais, as resoluções não foram escritas observando-se a flexão de gênero, que é obrigatória em razão da Resolução 376/2021 do Conselho Nacional de Justiça porque, conforme observado nas Resoluções n. 70/2009, n. 198/2014 e n. 325/2020, o termo empregado para se referir a integrantes da magistratura foi magistrados e não magistrados/as.

3.5 Governança e Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero: um desenho das práticas de fomento à educação judicial

Em 18-10-2021, o CNJ e a ENFAM publicaram conjuntamente, durante sessão plenária, o *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Inicialmente, destaca-se o caráter simbólico da publicação conjunta do Protocolo pelos órgãos criados pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário), pois tanto o CNJ quanto a ENFAM nasceram em um contexto de alteração estrutural no Poder Judiciário brasileiro¹³⁶, ambos instalados em 2005.

Enquanto é atribuição do CNJ zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências (art. 103-B, § 4º), cabe à ENFAM regulamentar

¹³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 325, de 20 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 29 dez. 2023.

¹³⁵ PAINEL DE INDICADORES DE DESEMPENHO. **Estratégia Nacional 2021-2026**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=45c7c993-8bf4-4f34-b011-1f5f0ec3653f&sheet=c16c6988-f14c-47ea-b5fa-a8b239d70732&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 25 out. 2023.

¹³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A Reforma do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Institucional/Historia/A-Reforma-do-Judiciario>. Acesso em: 17 jul. 2023.

os cursos oficiais de ingresso e promoção na carreira da magistratura (art. 105, § 1º, I, da CF/1988).

A publicação conjunta do *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero* possui um forte caráter simbólico porque sinaliza à magistratura brasileira que, além de cumprir a orientação elaborada pelo CNJ (depois ratificada por diversos atos normativos), é necessário incorporar a publicação nos currículos básicos da formação e aperfeiçoamento da magistratura¹³⁷.

O protocolo é fruto de um grupo de trabalho criado pela Portaria CNJ n. 27/2021 e composto por integrantes de todos os ramos de Justiça (Federal, Estadual, Eleitoral, Militar e do Trabalho), e acadêmicas especializadas nas áreas de direitos humanos, gênero e raça¹³⁸. O objeto da Portaria é a implementação das políticas desenvolvidas nas Resoluções n. 254 e n. 255 do CNJ, relativa à Política Judiciária Nacional para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher e o Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

Consta expressamente do Protocolo:

Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.

No tocante aos seus objetivos, busca “superar os percalços que impossibilitam a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens em todos os cenários”. Assim, a publicação objetiva a atuação concreta da magistratura “de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade”¹³⁹.

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 27, de 2 fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 254/2020 e n. 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 27, de 2 fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 254/2020 e n. 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2021. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

No que se refere às políticas de governança implementadas pelo CNJ para conferir concretude e aplicabilidade ao Protocolo, observa-se um aumento contínuo no grau de coerção dos atos normativos sobre o Protocolo e a preocupação voltada a políticas educacionais que fomentem sua aplicação. Isto porque, o tema foi abordado pela primeira vez por meio de uma Recomendação¹⁴⁰, seguindo para uma Resolução¹⁴¹ e, posteriormente, incluído no Prêmio CNJ de Qualidade¹⁴² como fator de pontuação.

Inicialmente, logo após a publicação do Protocolo, em março de 2022, foi editada a Recomendação n. 128/2022 que orientou os Tribunais de Justiça a adotarem o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero com o objetivo de colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 254/2018 e n. 255/2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário¹⁴³.

Posteriormente, o CNJ editou a Resolução n. 492/2023, cujo objeto é a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, por meio da aplicação das diretrizes do Protocolo, além de instituir a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, criar o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário¹⁴⁴.

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 17 jul. 2023.

¹⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

¹⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prêmio CNJ de Qualidade**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 17 jul. 2023.

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

Em seu art. 2º, a Resolução dispõe:

Art. 2º. Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

O ato normativo não se limita a reconhecer a obrigatoriedade de as escolas judiciais inserirem o tema direitos humanos, gênero, raça e etnia nos cursos de formação, mas já determina que inclusão do tema como critério de pontuação no Prêmio CNJ de Qualidade. É expresso no ato normativo: “§ 1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade”.

O regulamento do prêmio, porém, foi publicado pela vez em 31-03-2023 (apenas 14 dias após a Resolução) e não observou a regra prevista no § 1º mencionado da Resolução n. 492/2023. Em 25-05-2023, todavia, o ato normativo foi revisto para observar tal resolução.

4 PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE AS POLÍTICAS DE GOVERNANÇA JUDICIAL E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Este capítulo objetiva analisar criticamente duas políticas do CNJ para promover os direitos das mulheres: a política judiciária nacional de combate à violência contra a mulher (Resolução n. 254/2018) e as edições do Prêmio CNJ de Qualidade, com o recorte educação judicial para atuação com perspectiva de gênero, raça e direitos humanos.

A metodologia utilizada consiste no emprego de duas ferramentas de análise: o Diamante ético (Joaquín Herrera Flores) e a Metodologia de análise do fenômeno jurídico (Alda Facio). A combinação de ambas proporciona uma visão ampla dos direitos humanos sem descuidar do foco desta dissertação (perspectiva institucional sobre como promover os direitos humanos das mulheres por meio da educação judicial) e da necessária porosidade que deve existir entre a construção da governança judicial, como os tribunais entendem estas normas e como a sociedade internaliza esta dinâmica.

Assim, enquanto o diamante ético situa o/a interlocutor/a no objeto específico desta dissertação e do programa de mestrado profissional da ENFAM, o Poder Judiciário brasileiro, o método construído por Alda Facio, relaciona de modo contínuo as diretrizes de governança (componente formal normativo) com o modo pelo qual os tribunais estão interpretando essas diretrizes (componente estrutural) e o que a sociedade internaliza estas normas (componente político cultural).

A metodologia empregada no capítulo consiste no desenvolvimento teórico das ferramentas, por meio da pesquisa bibliográfica, seguida pela análise crítica de duas das principais políticas do CNJ no que tange às políticas para mulheres e gênero: a Resolução n. 254/2018 e o Prêmio CNJ de Qualidade. Após analisá-las, serão realizadas propostas práticas de governança para fomentar as políticas de promoção dos direitos humanos das mulheres e da educação judicial para atuação com perspectiva de gênero, de modo a internalizá-las na estrutura fundamental do Poder Judiciário.

4.1 Diamante ético e metodologia de análise do fenômeno jurídico

O Diamante ético concebido por Joaquín Herrera Flores é um recurso metodológico utilizado para representar diversos marcadores que interagem entre si no processo de lutas para

o exercício dos direitos humanos¹⁴⁵. Segundo o autor, os direitos humanos são processos sociais de aberturas de espaços políticos para se obter os bens necessários à vida digna. Para ele, os direitos humanos são processos de lutas sociais para a abertura de espaços políticos nos quais os próprios grupos possam pleitear o que entendem necessário a uma vida digna¹⁴⁶. A figura do diamante busca, por meio de um recurso gráfico, demonstrar como diferentes fatores interagem e influenciam na definição dos direitos que culminam na proteção da dignidade humana¹⁴⁷.

Na obra *A Reinvenção dos Direitos Humanos*, o autor se vale da seguinte gravura:

Figura 3 – Representação do Diamante ético



Fonte: HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

O diamante é composto por três camadas (eixo material, eixo conceitual e os direitos humanos propriamente ditos – resultado da interação entre os eixos); o centro do diamante é o produto da intersecção de todos os componentes tanto do eixo material quanto do eixo conceitual. Apresentam-se, assim, os direitos humanos como o resultado dos processos de luta pela dignidade humana, os quais advêm da interação entre diversos fatores¹⁴⁸.

¹⁴⁵ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

¹⁴⁶ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

¹⁴⁷ Para Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos são processos de lutar sociais para a abertura de espaços políticos nos quais os próprios grupos possam pleitear o que entendem como necessário para uma vida digna, por exemplo, os bens os quais o grupo entende essenciais para viver com dignidade. HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

¹⁴⁸ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

O eixo conceitual, por sua vez, é formado por teorias, valores, posição, espaço, narrações e instituições; já o eixo material representa o aspecto impuro, relacional desta figura, e é composto por forças produtivas, desenvolvimento, disposições, historicidade, práticas sociais e relações sociais.

Esta complexa interação pode ser representada pela figura abaixo reproduzida.

Figura 4 – Interação – Diamante ético e a sintaxe da realidade dos direitos humanos



Fonte: GONZAGA, Heron Fernando de Sousa Gonzaga; JORGE, Maria Augusta; RUIZ, Francisco Infante; PRONER, Carolina. Relação entre a teoria crítica de direitos humanos de Joaquín Herrera Flores e a psicanálise freudiana. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v. 3, n. 2, p. 103-121, jul.- dez. 2017.

Assim, o diamante ético é um recurso metodológico utilizado que facilita a compreensão dos processos de promoção aos direitos humanos, além de servir para otimizar teorias e práticas que garantam os espaços necessários às lutas sociais.

Segundo Joaquín Herrera Flores:

Na qualidade de diamante, nossa figura pretende afirmar a indiscutível interdependência entre os múltiplos componentes que definem os direitos humanos no mundo contemporâneo. Com o diamante ético, nos lançamos a uma aposta: os direitos humanos vistos em sua real complexidade constituem o marco para construir uma ética que tenha como horizonte a consecução das

condições para que todas e todos (indivíduos, culturas, formas de vida) possam levar à prática sua concepção da dignidade humana¹⁴⁹.

Os direitos humanos acontecem na interação dos eixos e das categorias dentro de cada eixo. Apenas por meio de uma análise ampla destes diversos fatores é possível compreender como acontecem, na integralidade, os processos de lutas para o acesso aos diversos bens necessários a uma vida digna. Nenhum eixo é suficiente por si para garantir o efetivo exercício de direitos, contudo, cada um deles pode, de maneira significativa, contribuir para tanto.

Especificamente em relação ao Poder Judiciário e esta pesquisa, o uso do Diamante ético permite identificar que a atuação desta instituição interfere na promoção dos direitos humanos, não sendo porém o único fator que determina o exercício destes. Relevante, ainda, analisar de que forma nesta complexa dinâmica a educação judicial para atuação com perspectiva de gênero pode intervir e se relacionar com os demais eixos e categorias.

Esse capítulo combina a análise de duas categorias diferentes do eixo conceitual: as instituições e a teoria. A escolha dessas duas modalidades reside nas ponderações realizadas por Joaquín Herrera Flores quanto à importância das instituições e da teoria para a garantia dos direitos humanos.

A escolha da instituição Poder Judiciário, com recorte específico em suas políticas de governança em educação judicial da magistratura a ser analisada, advém do caráter estrutural por ela representada na garantia do acesso à justiça, pois inexistente efetiva garantia judicial da promoção de direitos das mulheres sem que a estrutura, os procedimentos e as pessoas que julgam sejam cientes e sensíveis ao potencial caráter nocivo de práticas androcêntricas¹⁵⁰.

Por outro lado, a criação de uma política judiciária nacional que promova o exercício dos direitos das mulheres e de uma forma de reconhecimento das atividades dos tribunais para o fomento da atuação com perspectiva de gênero pode ampliar a efetividade da

¹⁴⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 113.

¹⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994)**. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 26 dez. 2023.

atividade judicial (jurisdicional e administrativa) no exercício dos direitos humanos das mulheres, vez que tais práticas integrariam a política de governança judicial brasileira, ou seja, seriam estruturais nesta instituição.

Nas palavras de Joaquín Herrera Flores:

Do mesmo modo, é indispensável o conhecimento das instituições, já que estas outorgam o suporte a essa estrutura cognitiva. Se uma teoria chega a ser posta em prática institucionalmente, aumenta sua capacidade de durar, de ser transmitida e, inclusive, de resistir a possíveis deformações. Isso não quer dizer que a institucionalização das ideias seja a panaceia de todos os problemas de conexão entre a reflexão e a prática. Em muitas ocasiões, a institucionalização supõe diminuição e esquecimento das relações conflitantes para as quais foi criada. Mas, sem ter em nosso horizonte a possibilidade de institucionalizar os resultados provisórios de nossas lutas, pode ocorrer que muitos deles fiquem no limbo dos conceitos. Teoria e prática, ideias e políticas públicas devem caminhar de mãos dadas¹⁵¹.

Por outro lado, a teoria escolhida é a metodologia de análise do fenômeno jurídico proposta por Alda Facio, pois proporciona permeabilidade entre a norma, como é interpretada pelos integrantes do sistema de justiça e sua internalização na sociedade. Assim, é possível verificar que a construção teórica elaborada pela jurista conversa com os ensinamentos propostos por Joaquín Herrera Flores, pois ambos apresentam uma perspectiva impura e relacional dos direitos humanos e da experiência jurídica.

Alda Facio, jurista e pesquisadora costarriquenha, analisa o direito por meio de uma perspectiva de gênero para democratizar o fenômeno legal. Para tanto, propõe uma investigação do fenômeno jurídico que supera a divisão entre espaços públicos e privados, vez que concebe as relações sociais por meio das interações entre o ordenamento jurídico, o sistema de justiça e a sociedade, de maneira a inserir no fenômeno jurídico o espaço privado¹⁵².

Sua metodologia estrutura-se em três componentes diferentes:

- (1) componente formal normativo: lei formalmente gerada, que muitas pessoas chamariam de *norma agendi*, incluindo-se, aqui, todos os tipos de atos normativos (nacionais, internacionais, municipais etc.);
- (2) componente estrutural: conteúdo que o sistema de justiça confere às regras e aos princípios legais e;

¹⁵¹ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 122.

¹⁵² FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal en Alda Facio y Lores Fries. **Genero y derecho**. Santiago de Chile: LOM, 1999, p. 8.

(3) componente político cultural: conteúdo que as pessoas dão à lei por meio da doutrina, dos costumes, das tradições etc., ou seja, como a sociedade internaliza o conteúdo da lei¹⁵³.

Estes componentes não são isolados ou independentes, ao contrário, estão visceralmente relacionados, de maneira que um influi, limita e define o outro, pois impossível conhecer verdadeiramente o conteúdo e os efeitos de uma lei apenas olhando a forma pela qual ela é escrita¹⁵⁴.

Ademais, basear o fenômeno jurídico em três componentes culmina com superar a construção dicotômica e binária de mundo¹⁵⁵ que divide os espaços em públicos e privados por meio da inclusão componente cultural, de maneira que não existem mais os espaços públicos e privados, mas como a sociedade compreende as normas e a interpretação que lhes é dada como fenômeno jurídico:

Esta conceptualización ampliada del fenómeno jurídico es especialmente importante para las mujeres porque incluye el mundo «privado» de las leyes no formalmente promulgadas por el Estado, ese mundo «privado» al cual hemos sido relegadas las mujeres. El hacer de lo cultural un componente del fenómeno jurídico, nos permite a las mujeres desarticular el discurso jurídico, ver sus mistificaciones y hacer propuestas que nos permitan un día gozar de un verdadero trato humano¹⁵⁶.

No Brasil, esta metodologia pode ser exemplificada por meio da trajetória da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Apesar de as Ordenações Manuelinas (1512) e Filipinas (1605) conterem expressamente a previsão de tal excludente de ilicitude, o Código Penal do Império (1830) não reproduziu mais tal regra, excluindo-a, portanto, do elemento formal. Contudo, o elemento estrutural (sistema de justiça) continuava empregando tal tese como uma espécie de legítima defesa e, assim, absolvendo os réus em tais processos. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 178.777, em um processo relativo a um feminicídio ocorrido em Nova Era-MG, no qual o réu confessou que desferiu facadas no pescoço, rosto e costas de sua companheira porque ela o estava traindo, manteve, por maioria¹⁵⁷,

¹⁵³ Com base em: FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal en Alda Facio y Lores Fries. **Genero y derecho**. Santiago de Chile: LOM, 1999.

¹⁵⁴ FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal en Alda Facio y Lores Fries. **Genero y derecho**. Santiago de Chile: LOM, 1999.

¹⁵⁵ Segundo Joaquín Herrera Flores, a dicotomia público e privado é um dos eixos de estruturação do patriarcado. HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

¹⁵⁶ FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal en Alda Facio y Lores Fries. **Genero y derecho**. Santiago de Chile: LOM, 1999, p. 201.

¹⁵⁷ Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso.

a decisão absolutória do Conselho de Sentença. Após intensa mobilização social, em especial a articulação de movimentos feministas, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, concedeu interpretação conforme à Constituição para declarar a impossibilidade de incidência desta tese como causa excludente de ilicitude por ser contrária à dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e à igualdade de gênero¹⁵⁸.

4.2 A mulher e o CNJ – uma visão sistêmica

Pesquisa divulgada no *site* do CNJ revela um incremento das políticas judiciais para a promoção dos direitos das mulheres em dois núcleos distintos: o combate à violência e a promoção da paridade de gênero no Poder Judiciário, os quais se referem exatamente às Resoluções n. 254 e n. 255 do CNJ, respectivamente, a Política Judiciária Nacional da mulher em situação de violência e a Participação Feminina no Poder Judiciário.

Inexiste, porém, uma política voltada ao exercício dos direitos das mulheres que promova de forma sistêmica, em todos os ramos da justiça, a proteção das mulheres por meio da garantia do exercício de seus direitos, de maneira a não resumir as representações de mulheres à violência ou à exclusão nos espaços de tomadas de decisões.

Diante do caráter programático das políticas judiciárias nacionais, a criação de uma nova política que promova o exercício dos direitos das mulheres e supere estas vinculações tende a se tornar mais ampla, apta a servir como uma política guarda-chuva a abarcar sistematicamente diversos projetos e outras políticas judiciárias.

O Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional Programática dispõe:

Entende-se por política judiciária nacional, a política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas à efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário¹⁵⁹.

Além de cumprir o requisito da continuidade, existe a adequação da nova política judiciária à Estratégia Nacional do Poder Judiciário porque os macrodesafios deste ciclo de governança são: a garantia dos direitos fundamentais (o que inclui os direitos das mulheres) e

¹⁵⁸ LIVIO, Bárbara. **Teoria crítica dos direitos humanos e mulheres**: uma revisão antipatriarcal das ideias de igualdade, liberdade, cidadania e sistema de justiça. Mestrado (Dissertação). Master em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo), Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha, 2022.

¹⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Política Judiciária Nacional Programática**. Estratégias de Atuação de Gestor(a) de Política Judiciária Nacional Programática. 2. ed. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/guia-de-gestao-de-politica-judiciaria-nacional-programatica-20-09-2023-versao-aprovada.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023, p. 7.

o fortalecimento da relação institucional do Judiciário com a sociedade (as ações a serem realizadas tendem a aumentar a confiança das mulheres na efetividade da instituição).

Entende-se imprescindível criar uma política institucional ampla apta promover os direitos das mulheres e abarcar a pluralidade inerente a este grupo¹⁶⁰, desvinculando-a de estereótipos e, em especial, da ideia de violência.

Atualmente, as principais resoluções publicadas pelo CNJ apresentam dois focos de atuação: a promoção da paridade em órgãos do Poder Judiciário¹⁶¹ e o combate à violência praticada contra as mulheres. Tais focos são extremamente importantes e promovem os direitos das mulheres porque facilitam que elas estejam em espaços políticos importantes, bem como que saiam de ciclos de violência. Ambos, apesar de muito relevantes, podem colaborar para a permanência da situação de inferioridade social das mulheres, pois não combatem todas as suas causas¹⁶², daí a necessidade de se criar uma política judiciária apta a abarcar na integralidade as mulheres, sejam elas, índias, brancas ou negras, cis ou trans, adultas ou idosas, portadoras ou não de deficiência, homo ou heterossexuais, em situação de violência ou como titulares de direitos.

Segundo Alda Facio, Rosario Valpuesta, Rebecca Cook e Simone Cusack, existe também um perfil ideal de mulher reconhecido pelo Poder Judiciário. Assim, as práticas do sistema de justiça que concebem perfis estereotipados de mulheres e para elas legislam e atuam, tornam este ideal um padrão que passa a ser o parâmetro das políticas judiciais desenvolvidas.

Elimina-se, assim, a diversidade entre as mulheres, o que gera um erro metodológico grave, pois durante o processo de abstração e criação da norma ou da prática jurídica, retira-se uma das características fundamentais do objeto: a diversidade entre as mulheres, o que as torna invariavelmente fadadas ao insucesso¹⁶³.

Assim, é muito comum a identificação de estereótipos de mulheres nas práticas jurídicas contemporâneas os quais estão visceralmente ligados ao modelo ideal de cidadão e, em especial, à mulher virtuosa mencionada nesta dissertação, ao se referir ao livro *Emílio* ou *Da Educação* de Jean-Jacques Rousseau.

¹⁶⁰ A humanidade é essencialmente diversa. SEN, Amartya. **Nuevo examen de la desiguald**. Madrid: Alianza Editorial, 2021.

¹⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254, de 04 setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁶² Segundo Marion Young, a inferioridade da mulher possui 5 faces: exploração, marginalização, carência de poder, imperialismo cultural e violência.

¹⁶³ Toda construção teórica pressupõe um certo grau de abstração, contudo, é imprescindível a permanência das características principais do objeto da teoria, sob pena de vício da teoria. HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las presiones patriarcales**. Universidad de Deusto, Bilbao, 2004; SEN, Amartya. **Nuevo examen de la desiguald**. Madrid: Alianza Editorial, 2021.

Rebecca Cook e Simone Cusack observam:

Para calificar una generalización como un estereotipo, no importa si dichos atributos o características son o no comunes a las personas que conforman el grupo o si sus miembros de hecho, poseen o no tales roles. El elemento clave es que, en tanto se presume que el grupo específico posee tales atributos o características o cumple con esos roles, se cree que una persona, por el solo hecho de pertenecer a él, actuará de conformidad con la visión generalizada o preconcepción existente acerca del mismo. Todas las dimensiones de la personalidad que hacen que una persona sea única, serán por lo tanto, filtradas a través del lente de dicha visión generalizada o preconcepción sobre el grupo con el cual se le identifica¹⁶⁴.

Nas palavras de Alda Facio, os três estereótipos-padrão de mulheres são:

1) mujeres alibí –mujeres que se han comportado como hombres y han logrado sobresalir en el campo masculino a pesar de ser mujeres y no por ser mujeres; 2) mujeres madres –mujeres cuya razón de ser es únicamente la maternidad o que se destacan por ser madres de grandes hombres o; 3) mujeres víctimas-mujeres que no son sujetas de su propia historia sino que son objeto de todo tipo de vejámenes. Aunque ciertamente es un avance el que al menos se tomen en cuenta estos aspectos de la realidad humana femenina, las mujeres no somos sólo eso, somos humanas, sujetas de la historia y constructoras de cultura tanto como el hombre/varón¹⁶⁵.

Esses estereótipos de mulher encontram raízes na obra *Emílio ou Da educação* de Jean-Jacques Rousseau:

Assim, toda a educação das mulheres deve ser relativa ao homem. Agradá-los, serem úteis a eles, fazerem-se amadas e honradas por eles, cuidar deles quando crescidos, aconselhá-los, consolá-los, tornar-lhes a vida agradável e doce: eis os deveres das mulheres em todos os tempos, e o que lhes devemos ensinar desde a sua infância¹⁶⁶.

O sistema de justiça não pode se limitar a atuar apenas quando as mulheres são vítimas de violência, porque não atingiria as causas sociais da inferiorização do feminino em sociedade. Deste modo, não estaria apto a fazer cessar as violações sofridas de maneira sistêmica, mas tão somente a tentar interromper ciclos pontuais de violações judicializadas. Diante disso, é necessário construir políticas de governança que promovam direitos, pois

¹⁶⁴ COOK, Rebecca; CUSAK, Simone. **Estereótipos de gênero: perspectivas legais transnacionais**. Pensilvania, University of Pensilvania Press, 2009, p. 23.

¹⁶⁵ FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal en Alda Facio y Lores Fries. **Genero y derecho**. Santiago de Chile: LOM, 1999, p. 147.

¹⁶⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da educação**. Trad. Thomaz Kawauche. Revisão técnica Thiago Vargas. São Paulo: Unesp, 2022, p. 461.

imperioso que todas as mulheres sejam inseridas na proteção do Estado e não apenas as que possuem seus direitos violados.

Não é aceitável que a atuação judicial se restrinja a promover os direitos das mulheres apenas quando elas são concebidas como (boas) mães, frágeis, vítimas ou incapazes do protagonismo de suas vidas. Tampouco se mostra razoável a atuação do Poder Judiciário que ratifique posturas paternalistas, que determinem o que é certo ou errado ou qual comportamento elas devem adotar, por meio da substituição da capacidade de escolha feminina, pela escolha do legislador, executor da norma ou integrante do sistema de justiça¹⁶⁷.

Especialmente quanto à organização institucional do Poder Judiciário, a presença de estereótipos sobre as mulheres pode ser muito nociva ao acesso à justiça, conforme destacado na Recomendação n. 33 da CEDAW. Como exemplos, mencionam-se: (1) a revitimização das vítimas de violência sexual que não se encaixam no estereótipo de mulher virtuosa e (2) a ausência de perspectiva de gênero nas pesquisas realizadas nas diversas áreas de justiça, seja para identificar se as demandas judiciais são propostas por mulheres ou por homens, o que as mulheres pedem com mais frequência ao Poder Judiciário ou o perfil das mulheres que figuram nos processos (onde elas vivem, idade, obstáculos/facilidades para propor a ação, assistência jurídica).

A invisibilidade das mulheres e seus contextos para a promoção de políticas institucionais já foi tratada na obra *Trabalho Decente*, de autoria da Ministra do TST Delaíde Amaral. Segundo a autora, na pesquisa sobre gênero e trabalho decente:

O resultado demonstra que a grande maioria dos processos que envolvem discussões relacionadas ao Trabalho Decente como argumento é ajuizada por homens, o que reflete a desigualdade do mercado de trabalho, onde o nível de ocupação das mulheres entre a população economicamente ativa é inferior ao dos homens, de acordo com pesquisa do IBGE.

Destaca-se que o TST não inclui na estatística do órgão, entre os indicadores disponíveis, informações sobre gênero das partes (reclamante e o empregador doméstico, como pessoas físicas, por exemplo). O Relatório Justiça em Números, divulgado pelo CNJ, também não apresenta esses dados¹⁶⁸.

A situação não é diferente em processos que tramitam na justiça estadual ou federal, pois não há indicadores oficiais sobre quantos processos são propostos por mulheres e qual o

¹⁶⁷ Ratifica-se a teoria crítica dos direitos humanos utilizada como referencial teórico neste trabalho. Para Joaquín Herrera Flores, são os próprios grupos/pessoas que devem dizer o que eles entendem necessários à vida digna, isto é, não existe possibilidade de terceirizações neste espaço.

¹⁶⁸ ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente** – uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do TST. São Paulo: LTr., 2023, p. 151-152.

pedido mais frequente nas ações por elas propostas. Não se sabe sequer quem, entre as pessoas físicas, propõe mais ações – se homens ou mulheres.

Liev Tolstói assim inicia a obra *Anna Karenina*: “Todas as famílias felizes se parecem, cada família infeliz é infeliz à sua maneira”¹⁶⁹. Além de anunciar o próximo objeto de narrativa, isto é, a disfuncionalidade da família Oblonski, o autor transmite algo importante, cogente no imaginário social: toda família feliz se parece. Logo, se todas as famílias felizes se parecem, então, tal padrão, modelo estático representativo da ordem e felicidade doméstica e familiar, começa a ser o modelo buscado na sociedade.

Este ideal apresenta reflexos nas práticas judiciais brasileiras em processos que direta ou indiretamente perpassem os papéis de gênero nas relações familiares. Como exemplo, menciona-se a resistência inicial no deferimento de prisões domiciliares para mulheres com filhos menores de 6 anos, em especial nos crimes de tráfico de entorpecentes¹⁷⁰.

No estudo desenvolvido no programa de Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento na Universidade Pablo de Olavide, na Espanha, intitulado *Teoria crítica dos direitos humanos e mulheres: uma revisão antipatriarcal das ideias de igualdade, liberdade, cidadania e sistema de justiça*, está expresso:

A existência de um modelo único, heteronormativo e baseado na consanguinidade sobre a família culmina com discursos universais e abstratos, completamente dissonantes da realidade, os quais: (1) retiram o reconhecimento social de diversos arranjos familiares, internalizando uma ideia de menor valor a tudo o que não for idêntico ao modelo ideal; (2) excluem muitas pessoas da proteção do Estado voltada para as famílias, tanto no que se refere às políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo quanto as próprias decisões do Poder Judiciário; (3) desenha quais espaços sociais podem ser ocupados por homens e/ou mulheres e (4) impõe uma moral única sobre uma sociedade plural¹⁷¹.

Na seara internacional, o caso *Atala Riffo vs. Chile* demonstra como, mesmo uma magistrada, ou seja, uma integrante do sistema de justiça, pode ser vítima de estereótipos de gênero caso se afaste do imaginário social do que é ser uma boa mãe. Em relação à educação em gênero, as obrigações impostas ao Estado chileno abrangem expressamente a necessidade

¹⁶⁹ TOLSTOI, Liev. **Anna Karenina**. Trad. Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 14.

¹⁷⁰ WURSTER, Tani Maria. **O outro encarcerado**: ser mulher importa para o sistema de justiça. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná (UFPA), Paraná, 2019. Disponível em: <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=57594&idprograma=40001016017P3&ano base=2019&idtc=103>. Acesso em: 29 dez. 2023.

¹⁷¹ LIVIO, Bárbara. **Teoria crítica dos direitos humanos e mulheres**: uma revisão antipatriarcal das ideias de igualdade, liberdade, cidadania e sistema de justiça. Mestrado (Dissertação). Master em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo), Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha, 2022.

de educação dos agentes públicos para superar estereótipos contra a população LGBTQI+. Consta expressamente da decisão:

[...] a Corte ordena que o Estado continue implementando programas e cursos permanentes de educação e treinamento em: i) direitos humanos, orientação sexual e não discriminação; ii) proteção dos direitos da comunidade LGBTI; e iii) discriminação, superação de estereótipos de gênero contra a população LGTBI. Os cursos devem ser dirigidos a funcionários públicos em âmbito regional e nacional, e especialmente a funcionários judiciais de todas as áreas e escalões da esfera judicial¹⁷².

As obrigações impostas ao Chile explicitam a necessidade de as capacitações e as formações judiciais promoverem também a superação de estereótipos de gênero em relação à população LGBTQI+, de modo a aprofundar o objeto da capacitação para outros grupos minorizados além daqueles compostos por mulheres.

A publicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero reconhece institucionalmente que a desigualdade é transversal, isto é, existe em todos os ramos do direito e demanda a atuação sistêmica do Poder Judiciário sobre o tema que proporcione criar uma cultura jurídica emancipatória. Consta expressamente da apresentação do Protocolo:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas¹⁷³.

Nesse caminho, o CNJ e a ENFAM, ao publicarem o documento, reconhecem que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, isto é, não se restringem à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível e previdenciário.

O Protocolo foi lançado em outubro de 2021, em sessão do Pleno do CNJ, como uma publicação conjunta deste com a ENFAM. Posteriormente, a Resolução n. 492 determinou

¹⁷² CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2021. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

a observação das suas diretrizes nos julgamentos do Poder Judiciário. Sua publicação sinaliza a ressignificação do papel da atuação do Poder Judiciário na promoção dos direitos humanos das mulheres, porque não se restringe à superação da violência praticada contra as mulheres ou a necessidade de paridade de gênero nos órgãos e instituições. Trata-se do Protocolo de uma inovação no Poder Judiciário brasileiro porque abarca de forma sistêmica diversos grupos e interesses de mulheres, alcançando dimensões além combate à violência e da paridade no Poder Judiciário.

O Brasil carece de uma política judiciária principal que, por exemplo, congregue a capacitação em direitos fundamentais, gênero, raça e etnia, a análise dos impactos climáticos sobre as mulheres das florestas e das águas, combata de modo sistêmico o tráfico e a exploração sexual das mulheres ou realize um recorte apto a identificar a mulher no Poder Judiciário.

Essa política judiciária poderia atuar como uma “política guarda-chuva” apta a promover interesses de outros grupos sociais que, apesar de figurarem na ideia de gênero, são pouco mencionados no sistema de justiça como as pessoas trans e não binárias. Ademais, na esteira das Resoluções n. 254 e 255 do CNJ, o acompanhamento da implementação do ato normativo poderia ser realizado por um grupo de trabalho.

A construção de uma política judiciária nacional sistêmica para promover os direitos das mulheres, a qual abranja a promoção de direitos, a paridade, a interação do Poder Judiciário com os outros poderes e a sociedade civil e o combate à violência, por exemplo, poderá trazer harmonia e coerência ao sistema, afastando a realização de programas e de ações pontuais para a mudança de uma cultura institucional ampla e concatenada.

4.2.1 *Prêmio de Qualidade e Educação Judicial – histórico e resultados*

Em 2019, o CNJ instituiu o Prêmio CNJ de Qualidade, que objetiva estimular a busca pela excelência na gestão e no planejamento dos Tribunais brasileiros pelo reconhecimento atrelado à qualidade da gestão administrativa e judiciária, produção de dados estatísticos e transparência das informações.

A premiação substituiu o Selo CNJ, criado em 2013, mas manteve alguns dos mecanismos de avaliação, a exemplo da segmentação dos diversos tribunais por porte e a concessão de selos ouro, prata e diamante. Dentre os objetivos da premiação estão estimular e

reconhecer o desenvolvimento de mecanismos de governança e gestão, além de contribuir para aprimorar a prestação jurisdicional¹⁷⁴.

Além disso, o prêmio é segmentado em 4 eixos: governança, produtividade, transparência, dados e tecnologia¹⁷⁵, os quais possuem critérios e prazos de pontuação previstos nos anexos das Portarias anuais de regulamentação. Segundo o art. 4º da Resolução, o eixo governança vincula-se às práticas de controle, planejamento e desenvolvimento dos tribunais e a implementação de políticas judiciárias específicas, por exemplo, a Política Judiciária de Enfrentamento à violência contra a Mulher (Resolução n. 254, CNJ) e o Incentivo à Participação Feminina (Resolução n. 255, CNJ).

O eixo de produtividade, por sua vez, está vinculado ao cumprimento das metas nacionais, como celeridade processual, redução do acervo e incentivo à conciliação. Assim, pontua-se a taxa de congestionamento líquida (TCL) em um ano, e a obtenção dos menores tempos médios de tramitação dos processos pendentes líquidos.

O eixo transparência se refere ao atendimento do cidadão e ao oferecimento de informações públicas como mecanismos de transparência ativa. No regulamento, consta como critério de pontuação a resposta, em até 30 dias, e com caráter resolutivo, às demandas encaminhadas ao Tribunal pela Ouvidoria do CNJ (Lei n. 13.460/2017).

Por fim, o eixo dados e tecnologia diz respeito à capacidade de gestão da informação e de implementação de soluções tecnológicas para a adequada prestação jurisdicional. São exemplos de ações pontuadas neste segmento a implantação do Núcleo de Justiça 4.0 (Resoluções CNJ n. 385/2021 e n. 398/2021) e a implantação do Balcão Virtual (Resolução CNJ n. 372/2021).

O desempenho dos tribunais brasileiros é reconhecido por meio de um *ranking* indicando o selo (diamante, ouro, prata e bronze) alcançado por cada um. Assim, o selo conferido a cada tribunal depende da pontuação obtida na análise dos critérios, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Rondônia obteve o Selo Diamante em 2020 e, desde então, mantém o mesmo reconhecimento.

No que se refere à educação judicial para atuação com perspectiva de gênero, em 2021, houve uma inovação nos critérios de aferição do prêmio em relação às políticas judiciárias de combate à violência doméstica e familiar¹⁷⁶. Até esta edição do prêmio, a avaliação

¹⁷⁴ Artigo das Portarias dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023.

¹⁷⁵ Artigo das Portarias dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023.

¹⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 135, de 6 de maio de 2021**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3916>. Acesso em: 26 dez. 2023.

dos tribunais quanto às políticas para combate à violência doméstica e familiar estava concentrada em apenas dois eixos: produtividade e dados e tecnologia. Isto significa que, no que toca às políticas desenvolvidas pelos tribunais de justiça sobre o tema, eram avaliadas apenas a quantidade de processos julgados e a regularidade das informações inseridas por cada tribunal nas bases de dados respectivas.

Contudo, em 2021, a capacitação de juízas e juizes que atuam em unidades judiciárias com competência para análise de casos de violência doméstica e familiar é necessária ao planejamento estratégico de cada tribunal de justiça para a implementação da Política Judiciária Nacional de Combate à violência contra a mulher porque ela foi regularmente inserida no Prêmio CNJ de Qualidade com o reconhecimento de 20 pontos (Portaria n. 135/2021, art. 5º, XII) no eixo governança.

Esta alteração no posicionamento do CNJ demonstra uma preocupação com a qualidade da prestação jurisdicional vez que, além dos critérios regularmente utilizados para garantir a celeridade desses processos (eixo produtividade) e formar um banco de dados otimizado, que permita construir políticas públicas mais eficientes para enfrentar a violência (eixo dados e tecnologia), se reconhece que a formação das magistradas e dos magistrados na Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à violência contra a mulher vincula-se à ideia de governança na premiação, e que o tema deve ser incluído no planejamento estratégico dos tribunais.

De acordo com o Relatório Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro elaborado pelo Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da ENFAM:

Esta alteração tem um forte caráter simbólico: ao se reconhecer dentro do eixo de governança capacitações judiciais para o enfrentamento da violência de gênero como fator de pontuação para os tribunais de justiça, reconhece-se, indiretamente, que a educação judicial em gênero deve estar prevista nas práticas administrativas de controle e planejamento dos tribunais de justiça, não sendo uma opção do/da gestor/a, mas uma escolha política deste poder republicano¹⁷⁷.

Destaca-se, porém, que o critério de pontuação previsto nas Portarias CNJ n. 135/2021 e n. 170/2022 se referiam apenas a juízas e juizes que atuam em unidades judiciárias com competência para julgar casos de violência doméstica e familiar. Os programas e currículos

¹⁷⁷ ENFAM. **Pesquisa Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro elaborada pelo Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça**. Pesquisa liderada por Adriana Ramos de Mello. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/genero-e-direitos-humanos-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

educacionais pontuados para o reconhecimento do desempenho dos tribunais, portanto, abrangiam apenas a magistratura estadual de primeiro grau com atuação criminal em unidades especializadas ou não, mas com competência para violência doméstica e familiar. O critério, todavia, não previa que o público alvo da capacitação incluísse desembargadores/as, ministros/as, assistentes e colaboradores/as.

Assim, até 2022, a educação judicial para atuação com perspectiva de gênero não estava entre os critérios do eixo governança nos tribunais federais, militares, trabalhistas e eleitorais. Logo, se o planejamento estratégico destes ramos de justiça fosse baseado exclusivamente nesta premiação, os programas e projetos para educação judicial com perspectiva de gênero não seriam prioridade e estariam relegados à discricionariedade administrativa dos gestores.

Neste sentido, o Relatório Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário menciona:

Cumprir destacar que este critério de avaliação do Selo de Qualidade do CNJ se restringe à formação daqueles e daquelas magistrados/as que estão à frente de unidades judiciárias com competência para julgar casos de violência doméstica e familiar. Isto porque, o critério de aferição, previsto no Anexo 1 tanto da Portaria n. 135/2021 quanto da Portaria n. 170/2022, refere-se ao percentual de magistrados/as capacitados/as no tema “Violência doméstica e familiar contra a mulher”, considerando a relação entre o número de magistrados/as capacitados/as e o número de unidades judiciárias com competência em violência doméstica. Destarte, pontua-se apenas a formação em gênero de um grupo específico de juízas e juizes, o que pode sinalizar que uma parcela importante dos/das membros/as da magistratura não é capacitada para compreender os impactos que assimetrias estruturais, como gênero e raça, trazem para a solução das demandas¹⁷⁸.

Em 2023, houve uma modificação no critério previsto na premiação. A primeira versão da Portaria que regulamentou o Prêmio CNJ de Qualidade em 2023 foi publicada em 31-03-2023¹⁷⁹ e, neste momento, não houve menção à capacitação das juízas e juizes com atribuições para julgar casos de violência doméstica e familiar na Política Judiciária Nacional para o combate à violência contra a mulher. Isto porque, o art. 5º, XII, nas Portarias CNJ n. 135 e n. 170, relativo à educação judicial nos moldes mencionados, fora substituído por “instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, de

¹⁷⁸ ENFAM. **Pesquisa Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro elaborada pelo Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça**. Pesquisa liderada por Adriana Ramos de Mello. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/genero-e-direitos-humanos-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Presidência n. 82, de 31 de março de 2023**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13575020230404642c2cdee58e2.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

acordo com a Resolução CNJ n. 255/2018”¹⁸⁰.

Contudo, em 25-05-2023, foi publicada uma nova versão da regulamentação, a qual considerou a Resolução n. 492 do CNJ para alterar o regulamento. Diante disso, foram trazidas importantes inovações para promover a educação judicial para atuação com perspectiva de gênero.

Antes da referida alteração, no entanto, existiu uma momentânea contradição nos critérios de governança elaborados pelo CNJ. Isto porque, enquanto a Resolução n. 492 previa que, obrigatoriamente, a capacitação em direitos humanos, gênero, raça e etnia seria critério de pontuação no Prêmio CNJ de Qualidade, o regulamento da premiação, publicado 14 dias depois da Resolução nada mencionava sobre o tema, inclusive, retirou o único critério de capacitação judicial para atuação com perspectiva de gênero existente no regulamento até então. Contudo, foi editada a Portaria CNJ n. 138/2023 que retificou o regulamento e inseriu o inciso XII ao art. 5º, fixando como critério de pontuação capacitar magistrados(as) nos temas relacionados a direitos humanos, gênero raça e etnia (Resolução CNJ. 492/2023).

Nota-se que o inciso promove coerência ao desenho dos critérios de governança adotados pelo CNJ porque confirma a Resolução n. 492 que dispõe sobre a obrigatoriedade de se adotar perspectiva de gênero no Poder Judiciário e propõe como modo de implementação a observação das diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, e a Recomendação n. 82 do CNJ, que versa sobre educação judicial para atuação com perspectiva de gênero para juízas e juízes com competência para casos de violência doméstica e familiar.

O novo parâmetro de pontuação alarga os critérios de capacitação de maneira subjetiva e objetiva. Atualmente, todos os ramos da Justiça, exceto a Justiça Eleitoral, devem inserir o tema no seu planejamento estratégico educacional, e aqueles relativos a gênero, raça, etnia e direitos humanos, ou seja, mais amplos em relação à violência doméstica e familiar.

Quanto aos resultados quantitativos obtidos na premiação, o Relatório Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro elaborado pelo Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da ENFAM, com base em informações prestadas pelo CNJ – em razão da 5ª edição do Prêmio CNJ de Qualidade – revelou-se que havia 996 juízas e juízes capacitados em violência doméstica e familiar, em consonância com a Política Nacional Judiciária de Combate à Violência Doméstica e Familiar.

Segundo a Pesquisa Perfil Sociodemográfico do CNJ, publicada em 2018, o Brasil,

¹⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Presidência n. 82, de 31 de março de 2023**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13575020230404642c2cdee58e2.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

naquele ano, possuía 18.168 juízes¹⁸¹. Assim, consideradas as políticas de governança do Poder Judiciário brasileiro até então, ao se dividir o número total de juízes/as brasileiros/as pelo número total de juízes/as capacitados na Resolução n. 255/2021 do CNJ, aproximadamente 1 a cada 18 integrantes do Poder Judiciário possui alguma capacitação na Política Judiciária Nacional de Combate à violência contra a mulher pelo Poder Judiciário.

Ainda em 2023, foi publicada a Portaria n. 353/2023¹⁸², que regulamenta o Prêmio CNJ de Qualidade em sua edição 2024. Embora o texto tenha mantido a capacitação judicial para atuação com perspectiva de gênero no eixo de governança, outros fatores importantes foram alterados, a exemplo da abrangência e dos critérios para contagem de pontos nos tribunais.

Em primeiro lugar, destaca-se a alteração quantitativa na pontuação (cresceu 150%). Desde 2021, eram atribuídos 20 pontos ao critério, o que foi alterado pela nova Portaria, que passou a atribuir-lhe 50 pontos¹⁸³.

Em segundo lugar, mudou também o público a ser abrangido nas formações. Até 2023, o termo utilizado era juízes/juízas, o que determinava que apenas quem atuava em primeira instância era contabilizado para aferir o critério, ou seja, para essa finalidade, não eram contabilizados os/as desembargadores/as e os/as ministros/as. Atualmente, o termo utilizado na portaria é “magistrados/as ativos/as”. O anexo 1 fez constar que o critério se aplica a todos os tribunais. Significa dizer que, todos aqueles que compõem a magistratura devem ser considerados para a aferição, incluindo quem atua na segunda instância e nos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal do Trabalho, Superior Tribunal Eleitoral, Superior Tribunal Militar). Assim, a Justiça Eleitoral, os Tribunais Superiores e os tribunais de segunda instância também foram abrangidos.

O prêmio ainda apresenta critérios claros de contagem de pontos: receberá a totalidade dos pontos o tribunal que capacitar 80% ou mais dos/as magistrados/as ativos/as; serão atribuídos 30 pontos para os tribunais que capacitarem entre 50% e 79,9% dos/as

¹⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 353, de 4 de dezembro de 2023**. Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5366>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁸³ A Portaria inicial publicada pelo CNJ apresenta uma incongruência. No inciso do art. 9º, confere-se 50 pontos a este critério de avaliação. Contudo o anexo I, ao regular como seria aferida a observação dos pontos pelos tribunais, estão previstos 40 pontos. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 353, de 4 de dezembro de 2023**. Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5366>. Acesso em: 26 dez. 2023.

magistrados/as ativos/as. Por sua vez, os tribunais que tiverem menos de 50% dos magistrados/as capacitados não receberão qualquer ponto.

Ainda no tocante à forma de contagem, afastou-se o caráter relacional da contabilização. Até 2022, os pontos eram aferidos por meio de um critério comparativo entre os tribunais, ou seja, a pontuação ou não de um tribunal não dependeria apenas dele, mas da comparação com outros tribunais. Esta metodologia poderia representar um baixo desempenho de todos os tribunais no quesito, por exemplo, se o tribunal que mais capacitar o fizer para apenas 40% de seus magistrados, ele receberia a pontuação mesmo com uma quantidade diminuta de magistrados/as capacitados.

Hoje, o critério é objetivo, e cada tribunal é avaliado por meio da contagem de todos/as os/as seus/as magistrados/as ativos/as, o que possibilita que mais pessoas sejam capacitadas, além de fornecer às escolas judiciais, aos órgãos de direção e ao próprio CNJ uma previsão da quantidade de pessoas que serão abrangidas pela política judiciária.

A pontuação representa aproximadamente 7,35% do total de pontos no eixo governança (680 pontos) e quase 2% da totalidade de pontos da premiação. Considerando que cada critério dos eixos de pontuação do Prêmio CNJ de Qualidade demonstra aos tribunais pontos de valor do CNJ, está demonstrado o aumento da preocupação deste Conselho com a educação judicial para a atuação com perspectiva de gênero.

4.2.2 *Práticas de fomento à capacitação judicial*

Há uma crescente inserção de políticas relativas à educação judicial para atuação com perspectiva de gênero nas políticas de governança do CNJ. Esta dinâmica pode ser notada por meio da ampliação quantitativa do critério de pontuação no Prêmio CNJ de Qualidade, de quem deverá receber a capacitação e do estabelecimento de um conteúdo mínimo para a consecução do critério.

Contudo, apesar dos esforços empregados, há uma grande diferença entre a quantidade de magistrados/as capacitados/as e a quantidade total de juízes. Apenas 8% da magistratura nacional possui alguma formação para atuar com perspectiva de gênero¹⁸⁴. Significa que, aproximadamente, 92% da magistratura não possui formação para atuar com perspectiva de gênero, raça, etnia e direitos humanos.

¹⁸⁴ Este cálculo foi realizado com base no total de juízes/as capacitados/as apurados pelo CNJ na edição do Prêmio CNJ de Qualidade 2022 e no senso da magistratura realizado em 2018.

Pesquisas recentes junto à sociedade revelaram que o número de feminicídios aumentou¹⁸⁵, é elevada a inércia das vítimas face às agressões suportadas e, mesmo aquelas que pedem ajuda, não o fazem para o sistema de justiça ou para o Poder Judiciário¹⁸⁶. Isto pode sinalizar que, apesar do aumento das políticas institucionais para proteger as mulheres, a capacidade de o Poder Judiciário de fato fazê-lo e de promover direitos humanos ainda merece cuidados, o que pode ser feito por meio da educação judicial.

Esse problema, no entanto, não é o único a ser enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro, de modo que o CNJ paulatinamente traz propostas inovadoras de governança judicial específicas para cada um dos obstáculos encontrados. Uma das respostas formuladas baseia-se em ações de reforço positivo em searas que necessitam de especial atenção institucional, por exemplo, saúde e proteção da pessoa idosa

As políticas de governança em saúde pública desenvolvidas ao longo do tempo, por exemplo, sinalizam a importância do diálogo entre o Poder Judiciário e os gestores públicos, o uso de ferramentas disponíveis para a magistratura analisar os casos (Nat-Jus) e a capacitação. Mesmo assim, os gastos do Poder Executivo Federal com o cumprimento de ações judiciais são cada vez maiores¹⁸⁷, bem como o número de ações propostas. Além do congestionamento das unidades judiciárias com competência para processar e julgar casos relativos ao tema, o sentenciamento de casos individuais, sem a construção de políticas dialógicas com o Poder Executivo e o uso de ferramentas tecnológicas à disposição da magistratura pode representar a subtração da capacidade de cada ente administrar seu próprio orçamento e, ao adquirir eventual medicação fora da lista do SUS, um aumento injustificado de gastos.

Apesar de figurarem no Prêmio CNJ de Qualidade desde seu início e no Selo CNJ de Qualidade desde 2012, foi necessário desenvolver uma política de reforço positivo aos tribunais que fomentasse boas práticas, o que culminou com a criação do prêmio Justiça e Saúde

¹⁸⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁸⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**. A vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹⁸⁷ De acordo com pesquisa realizada pelo Tribunal de Contas da União: “de 2008 a 2015, os gastos [da União] com o cumprimento de decisões judiciais para a aquisição de medicamentos e insumos saltaram de R\$ 70 milhões para R\$ 1 bilhão, um aumento de mais de 1.300%”. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Aumentam os gastos públicos com judicialização da saúde**. Secretaria de Comunicação. 23 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>. Acesso em: 25 dez. 2023.

do CNJ. A Resolução n. 501/2023 alterou a Resolução n. 107/2010¹⁸⁸ que institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde para elaborar uma política de reforço positivo no intuito de reconhecer e disseminar ações, projetos ou programas voltados a orientar as políticas judiciárias que promovam formas adequadas de soluções de conflitos envolvendo as áreas da saúde pública, privada e suplementar.

De acordo com o art. 5º-A da Resolução n. 170/2010, são objetivos da premiação:

- I – selecionar, premiar e disseminar boas práticas relacionadas à redução da judicialização da saúde pública e suplementar pela promoção de métodos pré-processuais de solução de conflitos;
- II – estimular parcerias entre o sistema judicial, as instituições de saúde e a sociedade civil que desenvolvam estratégias sustentáveis e efetivas de solução de conflitos em saúde;
- III – incentivar ações, projetos e programas voltados à promoção da segurança jurídica, processual e institucional nas demandas de saúde; e
- IV – promover troca de experiências exitosas que orientem as políticas judiciárias no sentido do aperfeiçoamento e da eficiência das ações voltadas à garantia dos direitos sanitários¹⁸⁹.

Existe também uma prática de reforço positivo na Resolução n. 520/2023 que versa sobre os direitos das pessoas idosas.

Em setembro de 2023, considerando as normativas internacionais de direitos humanos para a população idosa, em especial o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que reconhece direitos que devem ser assegurados na velhice, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades (Resolução n. 520/2023)¹⁹⁰.

Quanto à capacitação de magistrados, consta expressamente do ato normativo a necessidade de se adequar a atuação do Poder Judiciário para considerar a perspectiva de idade na prestação jurisdicional. Assim, é diretriz da Política Judiciária Nacional qualificar e atualizar magistrados e serventuários sobre temas relacionados a pessoas idosas (art. 3, IV).

Ademais, o art. 15 determina:

¹⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 107, de 06 de abril de 2010**. Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/173>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 107, de 06 de abril de 2010**. Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/173>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 520, de 18 de setembro de 2023**. Dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5Per253>. Acesso em: 30 dez. 2023.

Cursos de formação deverão compor o Plano de Capacitação Anual das escolas judiciais e de servidores, a fim de disseminar os princípios, diretrizes e objetivos descritos nos arts. 2º, 3º e 4º, sobre temáticas relacionadas a pessoas idosas, constando a efetiva implementação como critério para concessão do Selo Tribunal Amigo da Pessoa Idosa.

A Resolução n. 520/2023 instituiu também o Selo Tribunal Amigo da Pessoa Idosa, o qual será concedido a todos os tribunais que comprovarem concomitantemente:

- I – a priorização no julgamento de processos que tenham como partes pessoas idosas;
- II – a oferta de cursos de capacitação para seus servidores tratarem da temática;
- III – a disponibilização de vagas nas oficinas previstas no art. 8º; e
- IV – tenham criado e implementado os comitês previstos no art. 11.

Este mesmo mecanismo de fomento pode ser incorporado à educação judicial para atuação com perspectiva de gênero, ao se criar uma premiação específica para a capacitação judicial para julgamento com perspectiva de gênero dentro da Política Judiciária de promoção dos direitos humanos das mulheres a ser criada pelo CNJ. Essa prática não reduz a importância do destaque ao tema no Prêmio CNJ de Qualidade, ao contrário, tende a conferir-lhe mais visibilidade, o que pode representar uma movimentação crescente dos tribunais quanto à capacitação de seus/suas integrantes.

Considera-se, ainda, que as políticas de reconhecimento por boas práticas no combate à violência contra a mulher não são desconhecidas no Poder Judiciário brasileiro. Um exemplo é o Prêmio Viviane Vieira do Amaral, que confere visibilidade às políticas institucionais de proteção à mulher juíza vítima de violência doméstica e familiar¹⁹¹.

¹⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 377, de 09 de março de 2021**. Institui o “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral” de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3772>. Acesso em: 26 dez. 2023.

5 CONCLUSÃO

Esta dissertação abordou como a educação judicial para atuação com perspectiva de gênero e a construção de políticas de governança são essenciais para garantir o acesso à justiça das mulheres. Tendo em vista as premissas trazidas à pesquisa até o momento, seguem, abaixo, as principais conclusões decorrentes do estudo apresentado:

1. Acessar a justiça para as mulheres e grupos minorizados compreende tanto a possibilidade efetiva de propor uma ação quanto de participar de um processo justo que considere as variáveis relativas à condição das mulheres e outros grupos vulnerabilizados durante o seu desenvolvimento;
2. As políticas de governança judicial são essenciais para garantir o efetivo acesso à justiça das mulheres e de outros grupos minorizados porque elas formulam o desenho fundamental do Poder Judiciário brasileiro de modo que a introdução da temática na governança garante que a promoção do exercício de direitos esteja na estrutura, administrativa e jurisdicional, dos tribunais;
3. É necessário desvincular a ideia de mulheres da ideia de violência. Tal vinculação promove a estigmatização de mulheres e a realização de estereótipos no fenômeno jurídico construir uma política judiciária de promoção do exercício de direitos das mulheres e de outros grupos minorizados. Essa política deve ser sistêmica, de modo a afastar a presença de estereótipos tanto das atividades jurisdicionais quanto das atividades administrativas do Poder Judiciário.
4. As políticas atualmente com maior projeção no Conselho Nacional de Justiça são pontuais e referem-se, primordialmente, à paridade de gênero e ao combate à violência contra a mulher. Não existe uma política ampla e sistêmica apta a promover o exercício de direitos das mulheres em suas diversas dimensões que possa servir de guarda-chuva para todas as outras políticas, tornando-se coesa;
5. O fomento a participação feminina nos cargos e funções de deliberação do Poder Judiciário não subtrai a necessidade de promover a educação judicial para atuar com perspectiva de gênero, raça e direitos humanos. Isto porque, a representatividade é inerente à democracia e não está vinculada à forma de deliberação dos/as representantes. Na realidade, determinar quem está no lugar de decidir o fará de forma determinada é impor às mulheres uma forma a mais de opressão porque retira delas a possibilidade de escolha e de formar sua própria convicção, obrigando-as a decidir de uma forma predeterminada.

6. O objeto da educação judicial para atuação com perspectiva de gênero não deve se subsumir a critérios de julgamento ou formas de condução de processos. Com efeito, é necessário que toda a estrutura do Poder Judiciário seja permeável as demandas das mulheres e outros grupos minorizados. É necessário que as formas de organização das unidades judiciárias, a distribuição de competências e a organização judiciária não reproduzam estereótipos, obstáculos e inviabilidade das mulheres;
7. A governança judicial é construída em um diálogo direto entre a Constituição Federal, a instituição (Poder Judiciário) e o que a sociedade espera desta instituição. Assim, observado o recorte realizado neste trabalho, o planejamento estratégico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça deve abranger a promoção da equidade de gênero e a promoção dos direitos das mulheres;
8. Integram o bloco de constitucionalidade a ser observado na construção das políticas de governança tanto os tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres quanto as decisões proferidas pelas Cortes Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos;
9. A desvinculação das ideias ‘feminino’ e ‘violência’, tende a otimizar a promoção do exercício de direitos das mulheres porque passa combater outros faces da inferiorização do feminino (Iris Marion Young);
10. Para tanto, como produto dessa dissertação, sugere-se a criação de uma política judiciária nacional de promoção dos direitos das mulheres e a elaboração de um prêmio específico para fomentar a educação judicial voltada à atuação com perspectiva de gênero.

REFERÊNCIAS

- AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, p. 183-202, 2012.
- AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 937-958, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/51580>. Acesso em: 29 dez. 2023.
- ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente** – uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do TST. São Paulo: LTr., 2023.
- BRANDINO, Gêssica; CAMAZANO, Priscila. Listar homens brancos para o STF é quase um insulto do campo democrático, diz professora. **Folha de S. Paulo**. 5 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/listar-homens-brancos-para-o-stf-e-quase-um-insulto-do-campo-democratico-diz-professora.shtml>. Acesso em: 04 abr. 2023.
- BRASIL. **Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.
- BRASIL. Governo Federal. **Presidente Lula indica Flávio Dino ao STF e Paulo Gonet à PGR**. 27 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/11/presidente-lula-indica-flavio-dino-ao-stf-e-paulo-gonet-a-pgr>. Acesso em: 20 dez. 2023.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CIDH. **Relatório anual 2000**. Relatório n. 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 519, de 27 de abril de 2009**. Constitui o Comitê Gestor Nacional do Planejamento e Gestão Estratégica do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=798>. Acesso em: 26 dez. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 59 de 3 de set. de 2018**. Institui a Ação Cidadania para Todos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2661>. Acesso em: 26 dez. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 135, de 6 de maio de 2021**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3916>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 27 de 2 fevereiro de 2021.** Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 254/2020 e n. 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Presidência n. 82, de 31 de março de 2023.** Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13575020230404642c2cdee58e2.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 138, de 22 de maio de 2023.** Altera a Portaria CNJ n. 82/2023, que institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5100>. Acesso em: 21 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 353, de 4 de dezembro de 2023.** Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5366>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 70, de 18 de março de 2009.** Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/118>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 107, de 06 de abril de 2010.** Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/173>. Acesso em: 30 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 198 de 01 de julho de 2014.** Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2029>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254 de 04 setembro de 2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018.** Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020.** Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 377, de 09 de março de 2021.

Institui o “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral” de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3772>.

Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 520, de 18 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5253>. Acesso em: 30 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 513, de 6 de julho de 2023.

Institui o Prêmio de Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Promoção da Dignidade.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5188>. Acesso em: 30 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 519, de 11 de setembro de 2023.

Institui o Prêmio “Equidade Racial”, com o objetivo de estimular e disseminar práticas que visem a eliminação das desigualdades raciais, premiando ações, projetos ou programas inovadores que combatam o racismo e impulsionem a equidade racial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5252>. Acesso em: 30 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grandes litigantes. Disponível em:

<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas do Poder Judiciário.

Justiça em Números. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>.

Acesso em: 20 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Prêmio CNJ de Qualidade. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.

2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf.

Acesso em: 04 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Judicialização da saúde no Brasil:

perfil das demandas, causas e propostas de solução. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf>.

Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2º Censo do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/resultados-finais-censo-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. 2021. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbc6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bd a11979a3.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A Reforma do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-Reforma-do-Judiciario>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**. Regras das Nações Unidas para Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. (coord.) Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. 24 p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Política Judiciária Nacional Programática**. Estratégias de Atuação de Gestor(a) de Política Judiciária Nacional Programática. 2. ed. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/guia-de-gestao-de-politica-judiciaria-nacional-programatica-20-09-2023-versao-aprovada.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2008**. Variáveis e indicadores do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_em_numeros_2008.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Convenção Cedaw**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

COOK, Rebecca; CUSAK, Simone. **Estereótipos de gênero: perspectivas legais transnacionais**. Pensilvania, University of Pensilvania Press, 2009.

CORTE IDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 15 de julho de 2020. (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas) Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023. Acesso em: 24 dez. 2024.

CORTE IDH. **Caso Simone Diniz vs. Brasil**. Sentença (exceções, Preliminares, Reparações e Custas). Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 29 dez. 2023.

CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, n. 1, 2002.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **A participação das magistradas no Conselho Nacional de Justiça: números e trajetórias.** Relatório parcial de pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da ENFAM. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário. Coord. Adriana Ramos de Mello, Ana Paula de Oliveira Sciammarella e Mariana Rezende Ferreira Yoshida. Pesquisadoras: Bárbara Lívio, Bruna Tafarelo, Claudia Catafesta, Ma. Cristina de Albuquerque Vieira, Juliana Mendes Pedrosa, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, Marcela Pereira da Silva, Marcela Santana Lobo, Raffaella Cássia de Sousa e Taís de Paula Schee. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Pesquisa Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro elaborada pelo Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça.** Pesquisa liderada por Adriana Ramos de Mello. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/genero-e-direitos-humanos-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

FACIO, Alda. Con las lentes de género se ve otra justicia. **El otro derecho**, n. 28, julio 2002, ILSA, Bogotá: ILSA, 2002.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal en Alda Facio y Lores Fries. **Género y derecho**. Santiago de Chile: LOM, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível.** A vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023.

GONZAGA, Heron Fernando de Sousa; JORGE, Maria Augusta; RUIZ, Francisco Infante; PRONER, Carolina. Relação entre a teoria crítica de direitos humanos de Joaquín Herrera Flores e a psicanálise freudiana. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v. 3, n. 2, p. 103-121, jul.- dez. 2017.

HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las presiones patriarcales.** Universidad de Deusto, Bilbao, 2004.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IBGE. **Pesquisa nacional de saúde 2019: orientação sexual autoidentificada da população adulta.** Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Acesso em: 20 dez. 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101934>. Acesso em: 26 dez. 2023.

LIVIO, Bárbara. **Teoria crítica dos direitos humanos e mulheres**: uma revisão antipatriarcal das ideias de igualdade, liberdade, cidadania e sistema de justiça. Mestrado (Dissertação). Master em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, Universidad Pablo de Olavide, Sevilla, Espanha, 2022.

MELLO, Adriana Ramos de; LOBO, Marcela; YOSHIDA, Mariana. (Des)igualdades de gênero no âmbito dos Tribunais de Justiça no Brasil: um estudo sobre os cargos de juízes e juízas auxiliares. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 265-292, jul.-dez. 2021.

MIGUEL, Luis Felipe. Perspectivas sociais e dominação simbólica: a presença política das mulheres entre Iris Marion Young e Pierre Bourdieu. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 25-49, jun. 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Guia para a Aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994)**. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Projeto de Resolução Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos** (Acordado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 9 de junho de 2015). 15 jun. 2015. Washington, DC. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

PAINEL DE INDICADORES DE DESEMPENHO. **Estratégia Nacional 2021-2026**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=45c7c993-8bf4-4f34-b011-1f5f0ec3653f&sheet=c16c6988-f14c-47ea-b5fa-a8b239d70732&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>. Acesso em: 25 out. 2023.

PAULA, Leandro Waldir de. **Governança judicial e acesso à justiça**: desigualdades permanentes, (re)equilíbrios e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos**: jurisprudência do STF. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. s/d. Disponível em:

http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. 3. ed. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 3. ed. Trad. Antonio de Pádua. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RUIZ, Blanca Rodríguez. **El discurso del deber de cuidado**: propostas desconstrutivas para un estado paritario. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

SANTOS, Humberto Souza; MARTINELLI, João Paulo Orsini. O paternalismo jurídico-penal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Delictae** – Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 2, p. 186, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.37>. Acesso em: 30 dez. 2023.

SEN, Amartya. **Nuevo examen de la desiguald**. Madrid: Alianza Editorial, 2021.

TOLSTOI, Liev. **Anna Karenina**. Trad. Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Aumentam os gastos públicos com judicialização da saúde**. Secretaria de Comunicação. 23 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>. Acesso em: 25 dez. 2023.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

WURSTER, Tani Maria. **O outro encarcerado**: ser mulher importa para o sistema de justiça. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná (UFPA), Paraná, 2019. Disponível em:

<https://siga.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=57594&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=103>. Acesso em: 29 dez. 2023.

WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Protocolo Ajufe**. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020.

YOUNG, Iris Marion. **Intersecting voices**: dilemmas of gender, political philosophy, and policy. New Jersey, Princeton University Press, 1997.

YOUNG, Iris Marion. Cinco faces da opressão. **Direito público**, [s. l.], v. 18, n. 97, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5405>. Acesso em: 6 abr. 2023.

Referências normativas
(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 10520: 2023 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação — Resumo, resenha e recensão — Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022: 2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação